

I - Direitos Políticos

(1) Conceito:

É um conjunto de direitos que regulam a forma de intervenção popular no governo, o que possibilita o exercício da soberania popular. Os direitos políticos estão presentes em um Estado Democrático, haja vista que nos casos de Estados Absolutistas todo poder emana exclusivamente do governante, que o concentra em suas mãos, afastando toda possibilidade da participação dos governados nas decisões do Estado.

Conjunto de liberdades e obrigações, assim chamados direitos, que regulam as formas de intervenção popular na administração governamental – o povo, enquanto soberano e detentor do poder político gestor da nação, mesmo outorgando este poder gestor, tem ferramentas para nele intervir se avaliar seu mau uso. Esta característica é exclusiva do Estado Democrático.

Também é fundamento da CF/88, constituindo, assim, a nação brasileira politicamente.

A titularidade do poder por parte do povo, resumida na soberania popular é a base dos direitos políticos.

No ordenamento jurídico brasileiro a soberania popular encontra seu fundamento no artigo 1º, parágrafo único da CF/88, representando um dos **fundamentos** do Estado Democrático de Direito, estabelecendo que: “*Todo poder emana do povo que o exerce diretamente ou por meio de seus representantes eleitos.*”

Essa democracia pode ser exercida de forma **direta**, quando o povo exerce o poder em nome próprio; **indireta** ou **representativa**, quando o poder é outorgado a representantes eleitos e; **semidireta** ou **participativa**, quando o Estado adota as duas formas.

Democracia

O conteúdo do artigo 14 da CF/88 no faz concluir que o Brasil adotou a **democracia semidireta** ou **participativa**. Esse dispositivo expressa que a democracia será exercida pelo sufrágio universal, através do voto direto e secreto, **com valor igual para todos**, e nos termos da lei, mediante plebiscito, referendo e iniciativa popular.

Para o Prof. José Afonso da Silva **os direitos políticos são o direito de sufrágio, a alistabilidade, a elegibilidade, a iniciativa popular de lei, a ação popular, e a organização e participação de partidos políticos** e, os classifica em direitos positivos e negativos.

(2) Classificação dos Direitos Políticos:

Seguindo a classificação clássica do Prof. José Afonso da Silva, os direitos políticos classificam-se em: (a) direitos políticos positivos e; (b) direitos políticos negativos.

Para esse mesmo Professor: “Os **direitos políticos positivos** constituem o conjunto de normas que asseguram o direito subjetivo de participação no processo político e nos órgãos governamentais”. Em resumo, são as regras que permitem a participação do cidadão no poder, isto é, o direito de votar e ser votado.

De outro lado, para esse mesmo autor, os **direitos políticos negativos** são: “àquelas determinações constitucionais que de uma forma ou de outra, importem em privar o cidadão do direito de participação no processo político e nos órgãos governamentais”. Em outras palavras, os direitos políticos negativos são regramentos que privam o cidadão da totalidade

dos seus direitos políticos, seja de forma definitiva ou temporária (suspensão), assim como as normas que impõe restrições à elegibilidade do cidadão (circunstâncias de inelegibilidades).

(3) Princípio da Igualdade Consubstanciado nos Direitos Políticos:

O princípio da igualdade consagrado no art. 5º, *caput*, inciso I da CF/88, estabelece que todos são iguais perante a lei, sem qualquer distinção de qualquer natureza.

Contudo, busca-se não apenas uma igualdade formal, mas a **igualdade material ou substancial**, uma vez que a lei deverá tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais, na medida de suas desigualdades, como nos ensinou o mestre Rui Barbosa no clássico “*Orações aos Moços*”, inspirado nos pensamentos de Aristóteles.

Isso porque, no Estado Social (efetivador dos direitos humanos de 2ª dimensão), busca-se a igualdade mais real aos bens da vida, distinta daquela formalizada pela lei.

Feitas essas considerações preliminares, passamos então, a analisar o art. 14 da CF/88, o qual dispõe que: “*A soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos,...*”.

Dessa forma, pode-se chegar à conclusão de que a universalidade do sufrágio é princípio estrutural da democracia política, apoiando-se na identidade entre governantes e governados. Assim, essa identidade será mais real quanto mais se amplie o direito ao sufrágio. Contudo, para ser eleitor a pessoa fica sujeita a condicionantes de fundo e de forma.

As condicionantes de **fundo** referem-se aos requisitos da nacionalidade, idade e capacidade. Já as condicionantes de **forma** tratam das questões atinentes ao alistamento eleitoral.

Dessa forma, reputa-se **universal** o sufrágio quando se confere o direito de votar a todos os nacionais de um país, sem qualquer condição discriminatória, como as de ordem econômica, intelectual, nome, família, sexo, cor, religião, etc.

Outra exigência democrática é que o sufrágio seja **igual**, não bastando conferir a todos o direito de voto (universalidade). É indispensável que o voto de cada eleitor seja igual aos demais. Essa igualdade do voto decorre do **princípio one man one vote** (um homem um voto). Isso nada mais é do que a aplicação, no campo do direito político, do **princípio da igualdade** de todos perante a lei.

Finalmente, destaca-se que o constituinte originário sedimentou no art. 60, § 4º, II da CF/88 que é inadmissível qualquer proposta de emenda que tente abolir o **voto direto, secreto, universal e periódico**, ou seja, estamos diante de cláusula pétrea.

(4) Direitos Políticos em um Estado Democrático de Direito:

O art. 1º da CF/88 afirma que a República Federativa do Brasil se constitui em um **Estado Democrático de Direito** já o proclamando e fundando. Portanto, não se trata de promessa de organização desse Estado.

E o objetivo central do Estado Democrático de Direito é a superação das desigualdades sociais e regionais e instaurar um regime democrático que realize a justiça social.

Nas lições do Prof. José Afonso da Silva: “*A democracia que o Estado Democrático de Direito realiza há de ser um processo de convivência social numa sociedade livre, justa e*

solidária (art. 3º, I), em que o poder emana do povo, e deve ser exercido em proveito do povo, diretamente ou por representantes eleitos (art. 1º, parágrafo único); participativa, porque envolve a participação crescente do povo no processo decisório e na formação dos atos de governo; pluralista, porque respeita a pluralidade de idéias, culturas e etnias e pressupõe assim o diálogo entre opiniões e pensamentos divergentes e a possibilidade de convivência de formas de organização e interesses diferentes da sociedade; há de ser um processo da liberação da pessoa humana das formas de opressão que não depende apenas do reconhecimento formal de certos direitos individuais, políticos e sociais, mas especialmente da vigência de condições econômicas suscetíveis de favorecer o seu pleno exercício.”

Os princípios do Estado Democrático de Direito são: (a) princípio da constitucionalidade; (b) princípio democrático; (c) princípio do sistema de direitos fundamentais; (d) princípio da justiça social; (e) princípio da igualdade; (f) princípios da divisão dos poderes e da independência do juiz; (g) princípio da legalidade; (h) princípio da segurança jurídica.

Feitas essas considerações acerca do Estado Democrático de Direito, chega-se a conclusão de que os direitos políticos (positivos e negativos) são instrumentos imprescindíveis para que todos os objetivos e missões do Estado Democrático de Direito acima delineados sejam alcançados, haja vista que é através da soberania da vontade popular exercida através do sufrágio universal e pelo voto, direto e secreto, com igualdade de valor para todos, é que a democracia se realiza.

II – Núcleo dos Direitos Políticos

(1) Voto direto, livre, secreto e periódico

Como determina o art. 14, *caput* da CF/88, a soberania popular será exercida através do voto direto e secreto, com valor igual para todos.

Muito embora não seja expresso na CF/88, outra qualidade do voto é que deve ser **livre**. Somente essa idéia de liberdade explica que seja secreto.

O voto é o ato político associado ao direito de sufrágio. Para o Prof. José Afonso da Silva, o voto emana do direito de sufrágio e constituiu seu exercício, sua manifestação no plano fático, o que distingue um do outro.

Para esse mesmo autor os votos emitidos pelos mandatários populares dentro de suas Casas Legislativas constituem o exercício do direito de sufrágio, já que por meio deles aprovam-se leis e outros atos legislativos, dentro do exercício do mandato. Por outro lado, o escrutínio é o **modo** pelo qual o direito de voto é exercido, podendo ser **secreto** ou **aberto**.

Ainda, atribui ao voto a **natureza de ato jurídico** (ato político). Afirma que por se constituir no exercício do direito de sufrágio, o voto também se mostra como um **direito público subjetivo**. A doutrina cita ainda o voto como **função do exercício da soberania popular** em uma democracia representativa.

O **voto direto** implica o voto dado pelo eleitor é conferido a certo candidato ou partido, sem a mediação de intermediário ou colégio eleitoral, o que denota o **princípio da imediatidade** do voto. Se o eleitor votar em pessoas incumbidas de eleger os mandatários dos cargos postulados, estaríamos diante do **voto indireto**.

O modelo proporcional para eleição da Câmara de Deputados (art. 45, *caput* da CF/88), disciplina que a eleição de um parlamentar depende de outros votos atribuídos a outros colegas de partido ou à própria legenda.

O voto secreto não se dissocia do mandamento do voto livre, isso porque, ninguém pode interferir na escolha do eleitor. Essa liberdade de voto não envolve apenas em relação ao voto, mas a todo o processo de votação, como as fases que precedem a eleição (escolha de candidatos e partidos em número suficiente para dar alternativa aos eleitores).

O caráter livre e secreto voto é imposto tanto ao Estado, quanto aos particulares.

Note-se que o STF reconheceu a constitucionalidade da norma contida no art. 41-A da Lei nº 9.504, segundo a qual *“constitui captação de sufrágio, vedada por esta Lei, o candidato doar, oferecer, prometer, ou entregar, ao eleitor, com o fim de obter-lhe o voto, bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive emprego ou função pública, desde o registro da candidatura até o dia da eleição, inclusive, sob pena de multa de mil e cinqüenta UFIR, e cassação do registro ou do diploma, observado o procedimento previsto no art. 22 da Lei Complementar n. 64, de 18 de maio de 1990.”*

Na **ADI nº 3.592** ficou assentado que essa norma não tinha a finalidade de regular a inelegibilidade do eventual infrator da lei (art. 14, § 9º da CF/88), mas ratificar a proteção à vontade do eleitor, coibindo com celeridade as condutas ofensivas ao direito fundamental ao voto.

O sistema democrático impõe o voto periódico (art. 60, § 4º, II da CF/88), que traz a idéia de renovação dos cargos eletivos e temporariedade dos mandatos.

A igualdade do voto não permite qualquer tratamento discriminatório quanto aos eleitores e a sua eficácia na participação eleitoral.

A igualdade do voto abrange tanto em relação ao valor numérico, quanto ao resultado.

Essa igualdade quanto ao resultado é verificada se cada voto é contemplado na distribuição dos mandatos e está associada ao sistema eleitoral adotado, se majoritário ou proporcional, à admissão ou não de cláusula de desempenho ou de barreira para os partidos e à solução que se adote para as sobras ou restos, no caso de eleição proporcional.

Resumindo, o **voto caracteriza-se** por ser: (a) **pessoal** (exercido mediante a apresentação do título); (b) **obrigatório** (em regra, todos os eleitores devem comparecer às urnas); (c) **liberal** (há opção de escolha, inclusive branco e nulo); (d) **secreto** (não tem que ser revelado a ninguém); (e) **direito** (é realizado sem intermediários); (f) **periódico** (para garantir a renovação de representantes); (f) **universal** (todos os cidadãos têm o mesmo valor).

No Brasil, **o voto é obrigatório para todos os brasileiros alfabetizados que tiverem entre 18 e 70 anos, e facultativo para os que tiverem entre 16 e 18 anos, bem como para os analfabetos de todas as idades e para os maiores de 70 anos.**

Observações: (1) Pessoa com 15 anos pode se alistar e se houver eleições no mesmo ano e até a data do pleito tiver completado 16 anos (art. 14 da Resolução nº 21538 TSE);

(2) A pessoa que deixa de ser analfabeta não tem prazo para informar à Justiça Eleitoral sobre sua nova situação, não podendo ser aplicada multa;

(3) A pessoa que completou 18 anos deve se alistar até os 19 anos e o brasileiro naturalizado tem o prazo de 1 ano depois de adquirida a nacionalidade brasileira para se alistar, sob pena de multa imposta pelo juiz eleitoral e cobrada no ato da inscrição.

(4) Os conscritos, ou seja, aqueles que estão em serviço militar obrigatório, não podem se alistar, nem exercer seus direitos políticos que ficam suspensos.

Domicílio eleitoral: É possível a transferência até o 151º dia anterior ao dia da eleição. O alistamento também obedece esse prazo. Não confundir esse prazo de 151 dias com o prazo do domicílio eleitoral para ser votado que é de 1 ano.

III – Estado Brasileiro e Direitos Políticos

(1) Os Instrumentos de Democracia Direta (plebiscito, referendo e iniciativa popular):

A CF/88 inovou ao adotar em seu art. 14 instrumentos de democracia direta, como o plebiscito, a referendo e a iniciativa popular.

O **plebiscito** é a consulta formulada ao povo, efetivando-se em relação àqueles que possuem capacidade eleitoral ativa, para que deliberem sobre matéria de grande relevância de natureza constitucional, legislativa ou administrativa. Sua convocação só pode ser feita pelo Congresso Nacional (art. 49, XV da CF/88) através de decreto legislativo.

O **referendo** é a consulta formulada ao povo, efetivando-se em relação àqueles que possuem capacidade eleitoral ativa, para que deliberem sobre matéria de grande relevância de natureza constitucional, legislativa ou administrativa. Sua autorização só pode ser feita pelo Congresso Nacional (art. 49, XV da CF/88) através de decreto legislativo.

Como visto a convocação do plebiscito e a autorização do referendo dependem de decreto legislativo do Congresso Nacional, exceto nos casos do art. 18, §4º da CF/88 e art. 2º do ADCT. O art. 18, § 3º da CF/88 exige decreto legislativo, cf. Lei nº 9.709/98.

A **diferença** entre **plebiscito** e **referendo** está no **momento** de sua realização. No plebiscito a consulta é realizada aos cidadãos sobre matéria a ser posteriormente discutida no âmbito do Congresso Nacional, já no referendo é uma consulta posterior sobre certo ato ou decisão governamental, seja para atribuir-lhe eficácia que ainda não foi reconhecida (condição suspensiva), seja para retirar a eficácia que lhe foi provisoriamente conferida (condição resolutiva).

O plebiscito e o referendo estão sujeitos ao princípio da reserva legal (art. 14, *caput*, da CF/88).

Atualmente a matéria está regulada na Lei nº 9.709/98 que em seu art. 3º estabelece que o referendo será autorizado e o plebiscito será convocado por meio de decreto legislativo proposto por no mínimo 1/3 de votos dos membros que compõem uma das Casas do Congresso Nacional.

Dessa forma, rejeitou-se a possibilidade de convocação de plebiscito ou referendo por meio de iniciativa popular.

Outro instrumento de participação direta no exercício do poder é a **iniciativa popular**, que no âmbito federal, consiste na apresentação de projeto de lei à Câmara dos Deputados, subscrito por, no mínimo 1% do eleitorado nacional, distribuído por, pelo menos, 5 Estados, com não menos 0,3% dos eleitores de cada um deles (art. 61, § 2º da CF/88).

Infelizmente não houve a previsão de iniciativa popular para projeto de emenda constitucional.

No plano Estadual a CF/88, deixa a cargo de a lei fixar as regras. Com base no princípio de paralelismo, é recomendável que as Constituições Estaduais tracem regra semelhante.

Em relação à iniciativa popular de leis municipais, a CF/88 estabeleceu que será necessário que 5% dos eleitores de um Município subscrevam o projeto de lei ao qual queiram de início (art. 29, XIII da CF/88).

(2) Experiências de Democracia Direta na História Brasileira: Há alguma experiência de plebiscito ou de referendo na história do Brasil?

(2.1) Referendo para Manutenção ou Não do Regime Parlamentarista (1963): A EC nº 4, de 02.09.1961, à CF/1946 fixou a possibilidade de lei complementar dispor sobre a realização de “plebiscito” que decidisse sobre a manutenção do sistema parlamentar (implementado após a renúncia de Jânio Quadros – agosto de 1961, com o Ato adicional nº 4 como condição para posse de João Goulart) ou a volta do sistema presidencialista, devendo fazer-se a consulta plebiscitária 9 meses antes do termo do atual período presidencial.

Ficou estabelecido a realização do “plebiscito” para o ano de 1965.

Na realidade tratava-se na essência de **referendo**, haja vista que o parlamentarismo já tinha sido instituído e se pretendia a realização de consulta popular para confirmar ou afastar a decisão já tomada.

A LC nº 2, de 16.09.1962 antecipou o **referendo** para o dia 06 de janeiro de 1963 (primeiro referendo realizado no Brasil). E nessa mesma lei ficou assentado que o resultado da consulta seria vinculante. O presidencialismo venceu o referendo.

(2.2) Plebiscito para escolha entre a forma (republicana ou monarquia constitucional) e sistema de governo (presidencialismo ou parlamentarismo): O primeiro **plebiscito** estava marcado para o dia 07/09/1993 (art. 2º do ADCT), mas foi antecipado para 21 de abril de 1993 (EC nº 2/92). O resultado foi a manutenção da república constitucional e do sistema presidencialista de governo.

(2.3) Referendo para a manifestação do eleitorado sobre a manutenção ou rejeição da proibição da comercialização de armas de fogo e munição em todo território nacional (2005): Referendo sobre o desarmamento de 23 de outubro de 2005.

O art. 35 da Lei nº 10.826/2003 (Estatuto do Desarmamento) estabeleceu ser proibida a comercialização de armas de fogo e munição em todo o território nacional, salvo para as entidades previstas no art. 6º dessa mesma lei.

No entanto, para que essa proibição entrasse em vigor dependeria de referendo popular marcado para outubro de 2005 (art. 35, § 1º).

No caso de aprovação da proposta, a proibição entraria em vigor na data da publicação de seu resultado pelo TSE.

O Estatuto do Desarmamento foi regulamentado pelo Decreto nº 5.123/2004 e o referendo foi autorizado (art. 49, XV da CF/88) pelo Decreto legislativo nº 780, de 07 de julho de 2005.

Algumas ADIN's foram ajuizadas contra o Estatuto do Desarmamento, dentre elas: 3.112, 3.137, 3.198, 3.263, 3.518, 3.535, 3.586, 3.600, 3.788 e 3.814.

Essas ADIN's foram apensadas e em 02 de maio de 2007 o STF, por maioria, julgou procedente o pedido em várias ADIN's e declarou a inconstitucionalidade dos parágrafos únicos dos artigos 14, 15 e art. 21 da Lei nº 10.826/2003, mantendo a constitucionalidade dos demais. A inconstitucionalidade formal foi afastada.

Os parágrafos únicos dos artigos 14 e 15 referiam-se à inafiançabilidade do crime de porte ilegal de armas de fogo de uso permitido, salvo quando estiver registrada em nome do agente, e inafiançabilidade do crime de disparo de arma de fogo – considerou-se **não ser razoável a vedação da fiança, tendo em vista que tais delitos não poderiam ser equiparados a terrorismo, prática de tortura, tráfico de drogas ou crimes hediondos (art. 5º, XLIII, da CF/88)**. Ficou assentado que se trata de crimes de mera conduta, embora impliquem redução no nível de segurança coletiva, não podem ser igualados aos crimes que acarretam lesão ou ameaça de lesão à vida ou à propriedade.

Já o art. 21 do Estatuto estabelecia que seriam insuscetíveis de liberdade provisória os delitos previstos nos artigos 16 (posse ou porte ilegal de arma de fogo de uso restrito), 17 comércio ilegal de arma de fogo) e 18 (tráfico internacional de arma de fogo). O STF entendeu que tais dispositivos violavam os princípios da presunção da inocência e do devido processo legal (art. 5º, LVII e LXI).

O **referendo** foi organizado pelo TSE, nos moldes da Lei nº 9.709/2005 e consistiu na seguinte questão: “O comércio de armas de fogo e munição deve ser proibido no Brasil?”

Se a maioria simples do eleitorado nacional manifestasse pelo “SIM” à questão proposta, a vedação constante no Estatuto do Desarmamento entraria em vigor na data da publicação do resultado do referendo pelo TSE.

Ocorre que o “NÃO” recebeu 63,94% e o “SIM” 36,06% dos votos válidos. Dessa forma, o comércio de armas de fogo e munição, nos termos da lei e por força do referendo, continua sendo permitido no Brasil.

Da mesma forma como nas eleições para os cargos do Executivo e Legislativo em todos os âmbitos, o voto de plebiscito e referendo é obrigatório para os maiores de 18 anos e com menos de 70 anos, alfabetizados. O voto para os analfabetos, os maiores de 70 anos e os que estiverem entre 16 e 17 anos, desde que devidamente alistados eleitoralmente, é facultativo (art. 14, § 1º da CF/88).

(3) O Resultado do Referendo ou do Plebiscito pode ser modificado por lei ou emenda à Constituição?

Tanto a emenda à Constituição quanto a lei que contrariam ou que tentem modificar o resultado do plebiscito ou do referendo são **inconstitucionais**. Isto porque, uma vez manifestada a vontade popular, esta passa a ser vinculante, haja vista que estariam violando o art. 14, I ou II c/c art. 1º, parágrafo único da CF/88, qual seja, o **princípio da soberania popular**.

Dessa feita conclui-se que a **democracia direta prevalece sobre a democracia representativa**.

A única forma de modificar a vontade popular manifestada em plebiscito ou referendo seria a convocação ou a autorização por decreto legislativo do Congresso Nacional de nova consulta (art. 49, XV, CF/88).

É importante atentar que o referido decreto legislativo dependeria de provocação do legislador, seja por meio de lei (no caso do porte de armas), seja por meio de nova emenda (caso do sistema de governo). Nesses casos, a lei ou emenda deveria prever a futura convocação pelo Congresso Nacional do plebiscito.

(4) Outros Institutos de Democracia Semidireta ou Participativa: Recall e Veto Popular:

Podemos destacar outros institutos da democracia semidireta como o *recall* e o veto popular que não foram adotados pela Constituição de 1988.

(4.1) Recall ou Revocação popular: Tem origem nos EUA e consiste num mecanismo de revogação popular do mandato eletivo, como, por exemplo, em razão de não cumprimento de promessas de campanha. É um instituto de natureza política pelo qual os eleitores, pela via eleitoral, podem revocar os mandatos populares.

(4.2) Veto popular: referendo revocatório, pois estabelece as condições nas quais a população pode derrubar uma legislação já aprovada pelo Congresso. Se, no entanto, um número determinado de cidadãos pede que ela seja, submetida a *referendum* e o povo a repudia, têm-se o veto popular.

IV – Regime Político

(1) Conceito de Regime Político

Democracia e Autocracia

Regime democrático garante os direitos humanos.

(2) Regime Político Brasileiro

Soberania popular (art. 1º da CF/88) – direta ou indiretamente (representantes).

Regime Político Brasileiro: funda-se no princípio democrático no preâmbulo e o art. 1º institui o Estado Democrático de Direito, assegurando os direitos individuais e sociais para atingir uma sociedade fraterna, livre, justa, solidária e sem preconceitos (art. 3º da CF).

V – Democracia

(1) Conceito de Democracia

Processo de convivência social em que o poder emana do povo e há de ser exercido, direta ou indiretamente, pelo povo e em favor do povo.

(2) Pressupostos da Democracia

Basta a existência de uma sociedade. Pressupõe luta constante para atingir a justiça social.

Não pressupõe que todos sejam educados, cultos, etc., mas há de se buscar a melhor distribuição de instrução a todos.

Fundamenta-se: garantia da igualdade, daí não tolerar as desigualdades extremas.

A CF/88 estrutura um regime democrático consubstanciando esses objetivos de igualização por via dos direitos sociais e da universalização de prestações sociais (seguridade social, saúde, previdência e assistência sociais, educação e cultura).

A estrutura de modos democráticos (universalização e participação popular) constitui fundamento do Estado Democrático de Direito (art. 1º da CF/88).

(3) Princípios e Valores da Democracia

Parte da doutrina afirma que a democracia repousa sobre 3 princípios fundamentais: maioria, igualdade e liberdade.

Acertadamente, Aristóteles afirma que a liberdade e a igualdade são fundamentos da democracia (valores) e não princípios. No tempo de Aristóteles a democracia só atingiria os homens livres.

A **maioria** é técnica de que se serve a democracia para tomar decisões governamentais no interesse geral. A democracia representativa se utiliza dessa técnica para designação dos agentes governamentais.

Uma melhor análise demonstra que essa maioria não representa a maioria do povo, mas uma maioria dominante, como se verifica no processo de aprovação das leis que na maioria das vezes o Direito legislado corresponde a um compromisso entre os interesses em choque.

A **maioria** nem sempre exprime a representação da maioria do povo, pois o sistema eleitoral opõe grandes obstáculos a parcela considerável da população, quanto ao direito de voto para composição das Casas Legislativas, o que reflete que em muitos casos a legislação não corresponde com os anseios da maioria da população, ao contrário, busca sustentar interesses de classe que domina o poder, podendo, inclusive colidir com os interesses da maioria.

A democracia repousa em dois **princípios**:

(1º) Soberania popular; e

(2º) Participação, direta ou indireta, do povo no poder, para que seja efetiva a expressão da vontade popular; nos casos de participação indireta, surge um princípio derivado/secundário: o da **representação**.

Portanto, igualdade e liberdade também não são princípios da democracia, mas seus valores, no sentido de que a democracia constitui instrumento de sua realização no plano prático.

A democracia é o regime de garantia geral para realização dos direitos fundamentais do homem. Como, no entanto, os direitos econômicos e sociais são conhecidos, hoje, como indispensáveis à concretização dos direitos individuais, conclui-se que garanti-los é missão de um regime democrático eficiente.

A democracia aponta para realização dos **direitos políticos**, que apontam para realização dos **direitos econômicos e sociais**, que garantem a realização dos **direitos individuais**, de que a **liberdade** é a expressão mais importante. Os direitos sociais e econômicos são de natureza igualitária, sem os quais os outros não se efetivam realmente.

Deve existir democracia para se atingir a justiça social.

A insuficiência na realização desses valores até o momento, no plano concreto, não retira sua validade, pois só se firma na luta incessante e histórica.

(4) O Poder Democrático e as Qualificações da Democracia

O conceito de democracia fundamenta-se na existência de um **vínculo** entre **povo e poder** (político, econômico, social). A democratização do poder é fenômeno histórico. Daí o aparecimento de qualificações da democracia para atribuir-lhe uma nova faceta: democracia política; democracia social; e democracia econômica.

O objetivo da democracia é a liberação do indivíduo das coações autoritárias, a sua participação no estabelecimento da regra, que, em todos os domínios, estará obrigado a observar. Econômica e socialmente, o benefício da democracia se traduz na existência, no seio da coletividade, de condições de vida que assegurem a cada um a segurança e a comodidade adquirida para sua felicidade. Uma sociedade democrática é aquela em que se excluem as desigualdades devidas aos azares da vida econômica, em que a fortuna não é uma fonte de poder, em que os trabalhadores não estejam submetidos à opressão em que cada um, enfim, possa fazer valer um direito de obter da sociedade uma proteção contra os riscos da vida. A democracia social tende a estabelecer entre os indivíduos uma igualdade de fato que sua liberdade teórica é impotente para assegurar.

A democracia deve ser concebida como um meio de superar a miséria, quaisquer que sejam os recursos que ela empregue.

(5) Exercício do Poder Democrático

A forma como o povo participa do poder dá origem a 3 tipos de democracia:

(1ª) Democracia direta: o povo exerce, por si só, os poderes governamentais, elaborando leis, administrando e julgando.

(2ª) Democracia indireta/representativa: o povo (fonte primário do poder) não pode dirigir os negócios do Estado diretamente, em face da extensão territorial; densidade demográfica e complexidade dos problemas sociais; etc., dessa feita outorga as funções de governo aos seus representantes que elege periodicamente.

(3ª) Democracia Semidireta: equivale à democracia representativa com alguns institutos que, entre outros, integram a democracia participativa.

(6) Democracia Representativa

É nesse regime que se desenvolvem a cidadania e as questões da representatividade, que tende a fortalecer-se na democracia participativa. É o que, desde o parágrafo único do art. 1º da CF/88, já está configurado quando se diz que “todo poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos (democracia representativa) ou diretamente (democracia participativa).

A democracia representativa pressupõe um conjunto de instituições que disciplinam a participação do povo no processo político, que vêm a formar os direitos políticos que qualificam a cidadania, tais como as eleições, o sistema eleitoral, os partidos políticos, etc. (artigos 14 a 17 da CF/88).

Na democracia representativa a participação popular é indireta, periódica e formal, por via das instituições eleitorais que visam a disciplinar as técnicas de escolha dos representantes do povo. A ordem democrática não se limita apenas a eleições periódicas, em que, por meio do voto, são escolhidas as autoridades governamentais.

Se de um lado refere-se ao procedimento técnico para escolha de pessoas para o exercício de funções governamentais, por outro, eleger significa expressar preferência entre alternativas, realizar um ato formal de decisão política.

Nas democracias representativas de partido e sufrágio universal, as eleições tendem a ultrapassar a pura função designatória, transformando-se em instrumento pelo qual o povo

adere a uma política governamental e confere seu consentimento e, por conseqüência, legitimidade às autoridades governamentais.

(7) O Mandato Político Representativo

A eleição gera, em favor do eleito, o mandato político representativo, que constitui o elemento básico da democracia representativa.

Mandato representativo:

(a) Princípios da representação: poder reside no povo que o exerce em seu nome através de seus representantes eleitos periodicamente.

(b) Princípio da autoridade legítima: o mandato realiza técnica constitucional por meio do qual o Estado, que carece de vontade real e própria, adquire condições de decidir.

O mandato representativo é:

(a) Geral: o mandatário não é representante do distrito que o elegeu, mas de todas as pessoas que habitam determinado o território.

(b) Livre: não está vinculado aos seus eleitores, o mandatário não precisa prestar contas a eles.

(c) Irrevogável: o eleito tem o direito de manter o mandato durante o prazo previsto na lei.

A evolução do processo político incorporou outros elementos na democracia representativa que promovem uma relação mais estreita entre os mandatários e o povo, especialmente os instrumentos de coordenação e expressão da vontade popular: partidos políticos, sindicatos, associações políticas, comunidades de base, imprensa livre, de tal sorte que a opinião pública – expressão da cidadania – exerce papel importante, pois os eleitos passam a prestar mais atenção às reivindicações do povo e suas bases eleitorais.

O sistema de partidos políticos tende a dar feição imperativa ao mandato político, pois seus representantes partidários devem estar comprometidos com o cumprimento de programa e diretrizes de sua agremiação. Essa observância programática se torna cada vez mais uma vinculação ao povo, na proporção em que os partidos se façam mais democráticos, com seus órgãos dependentes de mais ampla vontade de seus filiados.

Mandato partidário (por meio do partido): realiza uma tendência de mandato imperativo de caráter popular e democrático, especialmente se a infidelidade partidária causar a perda do mandato.

(8) Democracia Participativa

O princípio participativo caracteriza-se pela participação direta e pessoal da cidadania na formação dos atos de governo.

As primeiras manifestações de democracia participativa constituíram nos institutos de democracia semidireta (combinam instituições de participação direta e indireta), tais como: iniciativa popular, referendo, plebiscito, ação popular, etc.

(9) Democracia Pluralista

A CF/88 consagra, como um de seus princípios fundamentais, o princípio pluralista, o que vale dizer que se encaminha para construção de uma democracia pluralista.

Isso porque, optar por uma sociedade pluralista significa acolher uma sociedade conflitiva, de interesses contraditórios e antinômicos. O problema é construir o equilíbrio entre as

tensões múltiplas e por vezes contraditórias, em conciliar a sociabilidade e o particularismo, em administrar os antagonismos e evitar divisões irreduzíveis.

Politicamente, o pluralismo conduz à **poliarquia**, ou seja, regime onde a dispersão do poder numa multiplicidade de grupos é tal que o **sistema político não pode funcionar senão por uma negociação constante entre os líderes desses grupos**.

(10) Democracia e Direito Constitucional Brasileiro

A CF/88 optou por um modelo de **democracia representativa**, tendo como **sujeitos principais os partidos políticos, com temperos de participação direta dos cidadãos no processo decisório governamental**. Daí decorre que o regime assume forma de democracia participativa, no qual encontramos participação por via representativa e por via direta do cidadão.

A esse modelo, a CF/88 incorpora princípios da justiça social e do pluralismo. Assim, o **modelo é o de uma democracia social, participativa e pluralista**.

VI – Sistemas Eleitorais

(1) Eleições

Nos dias atuais as **eleições** não passam de um sistema de conjugação de vontades juridicamente qualificadas para designação de um titular de mandato eletivo. É o modo pelo qual o povo, nas democracias representativas, participa na formação da vontade do governo.

Sistema eleitoral é o conjunto de técnicas e procedimentos que se empregam na realização das eleições, destinados a organizar a representação do povo no território nacional em distritos ou circunscrições eleitorais, o método de emissão do voto, e os procedimentos de apresentação de candidatos e de designação dos eleitos de acordo com os votos emitidos. Com o **sistema de partidos** formam os dois mecanismos de **coordenação, organização, instrumentação e expressão da vontade popular na escolha dos governantes**.

A **combinação dessas técnicas** dá ensejo ao aparecimento de diversos sistemas eleitorais (majoritário, proporcional e misto).

(2) Reeleição

É possibilidade que a Constituição reconhece ao titular de um mandato eletivo pleitear a sua recondução ao mesmo cargo para um período subsequente.

No sistema brasileiro sempre se admitiu a reeleição para os cargos parlamentares e proibia para os cargos executivos, mas a EC nº 16/1997, que deu nova redação ao § 5º do art. 14 da CF/88, permitiu a reeleição dos Chefes dos Poderes Executivos e de quem os tivesse sucedido ou substituído no curso do mandato. A reeleição é permitida apenas uma única vez. Os Vice-Presidentes, Vice-Governadores e Vice-Prefeitos sempre puderam pleitear a sua recondução e continuam podendo sem limite, por quantos mandatos quiserem (é uma eleição como outra qualquer e obedece as mesmas regras e princípios).

(3) O Sistema Majoritário

A representação em determinado território (circunscrição ou distrito) caberá ao candidato ou candidatos que obtiverem a maioria (absoluta ou relativa) dos votos.

Primeiramente, se conjuga com o sistema de eleições distritais unipessoais ou uninominais (o eleitor escolhe um candidato, haverá apenas um candidato por partido); ou plurinominais ou pluripessoais (sistema de listas), no qual cada partido poderá apresentar uma lista de candidatos à escolha dos eleitores distritais (pluralidade de nomes).

Seguindo, o sistema majoritário pode ser simples (um só turno), quando o resultado se dá por uma única eleição, proclamando o vencedor por maioria relativa. Também chamado de sistema de escrutínio a um só turno; ou por maioria absoluta, no qual apenas se elege o candidato que atingir a maioria absoluta de votos. Se nenhum candidato atingir esse *quorum* haverá nova eleição, via de regra, com os dois candidatos mais votados (segundo turno – sistema de dois turnos). Por isso, também se dá o nome de sistema majoritário a dois turnos ou sistema de escrutínio a dois turnos.

Finalmente, por regra, se elege apenas um candidato por distrito.

A fim de atender à representação das minorias (derrotadas nas urnas) se evoluiu para introduzir particularidades no sistema majoritário, especialmente combinando-o com base territorial mais ampla (circunscrições) em que se elegem, em cada uma, vários candidatos. Daí se progrediu até o sistema proporcional, que só se aplica às eleições parlamentares, enquanto que o majoritário se aplica para eleição de membros do Legislativo e do Executivo.

O sistema constitucional vigente consagra o sistema majoritário: (a) por maioria absoluta (dois turnos se necessário), para eleição do Presidente da República e seu vice (art. 77); Governadores e seus vices (art. 28); e Prefeitos e seus vices (art. 29, II) nos Municípios com mais de 200.000 eleitores; (b) por maioria relativa para eleição de Senadores.

(4) O Sistema Proporcional

O art. 45 da CF/88 adotou o sistema proporcional para eleição de deputados federais, deputados estaduais e distritais e vereadores. Esse sistema toma por base: (a) o número de cargos em disputa; (b) número de votos obtidos por um partido político, e (c) número de votos de um candidato.

Em um primeiro momento é calculado o quociente eleitoral = soma de todos os votos válidos (votos de todos os candidatos da legenda + votos da legenda de cada partido) dividido pelo número de cadeiras em disputa.

Depois de obtido o quociente eleitoral faz-se nova conta para apurar a quantidade de cadeiras que cada partido terá direito, para isso divide-se o número de votos obtidos pelo partido pelo quociente eleitoral.

Exemplo: - 50 cadeiras em disputa;

- 1500 votos válidos;

- Quociente eleitoral: $1500/50= 30$

- Partido A – 500 votos

- Partido B – 430 votos

- Partido C – 300 votos

- Partido D – 250 votos

- Partido E – 20 votos

Cálculo de cadeiras:

Partido A – $500/30 = 16,66$ ----- 16 cadeiras

Partido B – $430/30 = 14,33$ ----- 14 cadeiras

Partido C – $300/30 = 10,00$ ----- 10 cadeiras

Partido D – $250/30 = 8,33$ ----- 8 cadeiras

Partido E - $20/30 = 0,66$ ----- 0 cadeira

Ocorre que são 50 cadeiras e só foram preenchidas 48. Faltando 2 vagas. Daí se faz a distribuição do resto da seguinte forma:

Pegar o número de votos que cada partido obteve e dividi-lo pelo número de cadeiras que conseguiu até o momento acrescido de mais 1:

Partido A – 500 votos e 16 cadeiras ---- $500/16+1 = 29,41$

Partido B – 430 votos e 14 cadeiras ---- $430/14+1 = 28,66$

Partido C – 300 votos e 10 cadeiras ---- $300/10+1 = 27,27$

Partido D – 250 votos e 8 cadeiras ----- $250/8+1= 27,77$

Partido E - $20/30 = 0,66$ ----- 0 cadeira (fica de fora do cálculo do resto por falta de quociente eleitoral).

Dessa forma a primeira cadeira restante ficará com o Partido A, que obteve a maior média. Para o cálculo da cadeira restante repete-se o cálculo acrescentando +1 ao partido que obteve a cadeira no cálculo do resto.

Partido A – 500 votos e 17 cadeiras ---- $500/17+1 = 27,77$

Partido B – 430 votos e 14 cadeiras ---- $430/14+1 = 28,66$

Partido C – 300 votos e 10 cadeiras ---- $300/10+1 = 27,27$

Partido D – 250 votos e 8 cadeiras ----- $250/8+1= 27,77$

Com isso, o Partido B obteve a segunda cadeira (no cálculo do resto), preenche as cadeiras em disputa.

O art. 45 da CF/88 c/c art. 1º da LC nº 78/93 dão os critérios (população de cada Estado) para o preenchimento das 513 vagas a deputados federais, nunca menos que 8 e nem superior a 70.

O art. 27 da CF/88 estabelece a quantidade de vagas destinadas aos deputados estaduais com relação às vagas de deputados federais cabíveis ao Estado ou DF.

Para saber quantas cadeiras haverá na Assembléia Legislativa de cada Estado e na Câmara Distrital, primeiro deverá ser definido o número de cadeiras a que esse Estado faz jus na Câmara de Deputados (os Deputados Federais) que, como visto anteriormente, é fixado pelo TSE levando em consideração a população da unidade federativa. Para efetuar os cálculos e determinar o número de Deputados Estaduais, à luz do dispositivo transcrito, utilizamos uma fórmula que considera $Y = n^\circ$ deputados estaduais e $X = n^\circ$ de deputados federais, e aplica-se o dispositivo constitucional supra transcrito: $Y = 3X$ quando X for $=$ ou $<$ 12; $Y = (X-12) + 36$ quando $X > 12$. Ou, simplesmente, quando o número de Deputados Federais for menor ou igual a 12, triplica-se esse número e encontra-se o número de

cadeiras para Deputados Estaduais; se o número de Federais for maior que 12, soma-se a este número mais 24.

O art. 29, IV da CF/88 estabelece a quantidade de vereadores que caberá a cada Município, observando-se a sua população.

(5) Sistema Misto

Não é adotado por nosso sistema, por meio do qual, as cadeiras são divididas em 2 grupos. O primeiro grupo disputado por candidatos que concorrem de forma ampla e o segundo é dividido por regiões e disputado por outros que concorrem às cadeiras atribuídas à sua área. Por exemplo: O Estado de São Paulo tem direito a 70 cadeiras para deputados federais. Nesse sistema 35 dessas cadeiras seriam disputadas por candidatos e seriam divididas, por exemplo, em 7 regiões do Estado, contando cada uma delas com 5 vagas, sendo que o candidato concorreria às cadeiras daquela região. Dessa feita, o eleitor votaria em dois deputados, um para ser eleito pela lista geral e outro pela regional.

VII – Partidos Políticos

(1) Introdução

Forma de agremiação de um grupo social que se propõe organizar, coordenar e instrumentar a vontade popular com o objetivo de assumir o poder, para realizar seu programa de governo.

Portanto, são associações que visam atingir o poder político pelos esforços de seus integrantes através de apoio da opinião pública.

Surgem efetivamente no século XIX na Inglaterra.

(2) Partidos e Sistemas Partidários

Quanto à estrutura interna os partidos se classificam como:

(a) **De Quadros**: leva em consideração a qualidade de seus membros e não a quantidade. É reduzido e representado por uma idéia consolidada e forte entre os componentes e dependem de personalidades fortes. Predominaram até o fim do século XIX.

(b) **De Massas**: representam um grande número de adeptos e surgiram no final do século XIX e visam o maior número de filiados possível.

Quanto aos sistemas, fala-se em unipartidarismo, bipartidarismo, multipartidarismo ou pluripartidarismo.

(3) Partidos Políticos no Brasil

Estão disciplinados no art. 17 da CF/88 e parágrafos. A Lei Maior estabelece que sua criação, extinção e incorporação é **livre (liberdade de organização partidária)**, mas deve ser resguarda a soberania nacional, regime democrático de direito, pluripartidarismo, e dos direitos fundamentais da pessoa e observados os seguintes preceitos: **(a) caráter nacional; (b) proibição de recebimento de recursos financeiros de entidade ou governo estrangeiros ou de subordinação a estes; (c) prestação de contas à Justiça Eleitoral; (d) funcionamento parlamentar de acordo com a lei; e (e) vedação da utilização pelos partidos políticos de organização paramilitar.**

Os partidos políticos têm autonomia para definir sua estrutura interna sendo obrigado a constar nos seus estatutos normas de disciplina partidárias, podendo prever sanções como advertência, exclusão, como nos casos de **infidelidade partidária** (desrespeito às regras dos estatutos, objetivos, diretrizes, ideais, etc.), não podendo nunca, contudo, ensejar a perda de mandato, cujas hipóteses estão taxativamente previstas no art. 15 da CF/88, que repudia a cassação de direitos políticos.

Acerca da liberdade partidária, o STF concedeu liminar na ADI nº 2530 para suspender o § 1º do art. 8º da Lei nº 9.504/97 (*“1º Aos detentores de mandato de Deputado Federal, Estadual ou Distrital, ou de Vereador, e aos que tenham exercido esses cargos em qualquer período da legislatura que estiver em curso, é assegurado o registro de candidatura para o mesmo cargo pelo partido a que estejam filiados.”*). A decisão considerou que a norma ofende o **princípio da autonomia dos partidos políticos (art. 17, § 1º da CF/88)** e da **isonomia (art. 5º, caput da CF/88)**. A ação aguarda julgamento definitivo pelo STF.

A CF/88 garante aos partidos políticos o direito a recursos do fundo partidário e acesso gratuito ao rádio e televisão (art. 17, § 3º da CF/88), nos moldes da lei (**direito de antena**), sendo ainda beneficiados por **imunidade tributária** (art. 150, VI, “c” da CF/88).

Os partidos políticos adquirem personalidade jurídica com o registro de seu estatuto no **Serviço de Registro Civil de Pessoas Jurídicas** (Capital Federal, Brasília – art. 8º da Lei nº 9.096/95) e, posteriormente registra seu ato constitutivo no **TSE**. A decisão do TSE que analisa o pedido de registro do partido não tem caráter jurisdicional, mas meramente administrativa, por isso, não cabe recurso extraordinário (RE 164.458-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, j. 27.04.1995, DJ de 02.06.1995).

Os partidos políticos são **pessoas jurídicas de direito privado**. Sua constituição se dá de acordo com a lei civil (Lei de Registros Públicos – Lei nº 6.015/73). É o que está disposto nos artigos 45 e 985 do CC/2002.

A Lei nº 9.096/95 regulamenta os artigos 17 e 14, parágrafo 3º, inciso V da CF/88.

(4) Inconstitucionalidade da Cláusula de Barreira – Proteção Constitucional às Minorias

No julgamento das ADI’s nº 1.351 e 1.354 o STF declarou inconstitucional os dispositivos da Lei nº 9.096/95 (Lei dos Partidos Políticos) que instituíram a **“cláusula de barreira”** que restringia o direito ao funcionamento parlamentar, o acesso ao horário gratuito de rádio e televisão e a distribuição dos recursos do Fundo Partidário, caso determinado partido não obtivesse determinados patamares de desempenho nas urnas.

Entendeu-se que esses dispositivos limitativos violam o **art. 1º, V** (pluralismo político); **art. 17** (livre criação, fusão, incorporação e extinção dos partidos políticos, resguardados a soberania nacional, o regime democrático, o pluripartidarismo, os direitos fundamentais da pessoa humana); o **art. 58, § 1º** (na constituição das Mesas da Câmara e do Senado, a representação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares que participam da respectiva Casa). Ainda no que se trata do **art. 17, IV da CF**, o legislador ordinário não pode tratar do funcionamento parlamentar a ponto de que os princípios constitucionais, **principalmente o pluripartidarismo**, sejam desrespeitados, com a inviabilização dos partidos minoritários, a ponto de impedir que seus parlamentares de compor a respectiva Mesa Diretiva e as comissões.

Considerou-se ainda não razoável os patamares de desempenho e a forma de rateio de participação no Fundo Partidário e o tempo disponível para propaganda política partidária.

Finalmente, asseverou-se que no Estado Democrático de Direito a maioria não pode tirar ou restringir os direitos e liberdades fundamentais da minoria, tais como liberdade de se expressar, de se organizar, de denunciar, de discordar e de se fazer representar nas decisões que influem nos destinos da sociedade como um todo, participando plenamente da vida pública.

(5) O Princípio da Verticalização das Coligações Partidárias e a EC nº 52/2006

(5.1) Primeiro Momento – A Consagração da Regra da Verticalização das Coligações Partidárias pelo TSE

O TSE determinou a **verticalização das coligações partidárias** para as eleições de 2002 com fundamento no preceito do **caráter nacional** dos partidos políticos (art. 4º, § 1º, da Instrução Normativa TSE nº 55/2002; Resolução nº 20.993/2002 e 21.002/2002, está última oriunda da Consulta nº 715/2002).

Ao interpretar o art. 6º, caput da Lei nº 9.504/97, o TSE entendeu que a **circunscrição maior (federal)** engloba a menor (estadual), ao consagrar o **princípio da simetria entre candidaturas majoritárias e proporcionais**, devendo as coligações estaduais/distrital obedecer aquelas estabelecidas em âmbito nacional (circunscrição maior).

Entendimento em outro sentido geraria uma **bicefalia, esquizofrenia partidária**, no nível estadual. E pior, gera **dissidências regionais em relação aos partidos que possuem caráter nacional** (art. 17, I da CF/88).

A regra do caráter nacional dos partidos políticos direciona-se para uma **coerência partidária** e de **consistência ideológica das agremiações e das alianças** fortalecem e aperfeiçoam o **sistema político-partidário**.

Nesse contexto foi afastada a obediência dessa regra para as **eleições municipais**, haja vista que não há simultaneidade de circunscrições, pois as eleições municipais ocorrem em momento diverso das demais (“eleição solteira”).

Num segundo momento o TSE (Consultas nº 745, 758, 759, 760, 762 e 766, todas do DF) **flexibilizou** essa regra para os partidos que não lançaram candidatos à eleição presidencial, isoladamente ou em coligação, pode nos Estados celebrar coligações para as eleições majoritárias estaduais, com diferentes partidos que estejam disputando a eleição presidencial, com diferentes candidatos.

(5.2) Ataques à Regra da Verticalização das Coligações Partidárias Fixada pelo TSE

Essa regra sofre diversos ataques, a saber:

(1º) Questionado no STF (ADIs 2.628-3 e 2.626-7): O STF não conheceu das ADIs, pois o dispositivo impugnado apenas interpretou o art. 6º da Lei nº 9.504/97, o que caracteriza ato normativo secundário de natureza interpretativa, posto que os eventuais excessos do poder regulamentar da Resolução não se revelam inconstitucionalidades, mas eventual ilegalidade frente a lei regulamentada, sendo indireta ou reflexa a ofensa à CF/88;

(2º) Elaboração de projeto de decreto legislativo do Congresso Nacional para suspender a decisão do TSE: Após ser considerado inconstitucional pelo Presidente da Casa, restou prejudicado por 263 votos a 152;

(3º) PEC nº 4/02 do Senado e PEC 548/02 da Câmara dos Deputados, para alterar o § 1º do art. 17 da CF/88: Em 08/03/2006 a PEC nº 4/02 foi promulgada como EC nº 52/2006 em 08/03/2006 e acabou com a obrigatoriedade da verticalização das coligações partidárias em campanhas eleitorais.

Primeira questão: Essa nova regra é constitucional?

R. Parece-me que não, pois viola a cláusula pétrea do **direito e garantia individual** de terem os partidos **caráter nacional, coerência partidária e consistência ideológica**, bem como o **princípio da segurança jurídica**, já que inova violando o devido processo eleitoral.

Segunda questão: sendo considerada constitucional, a nova regra poderia ter sido às eleições de 2006?

R. Não, pois a EC nº 52/2006 entrou em vigor na data de sua publicação (**09/03/2006**) afastando a regra da verticalização, tratando-se, portanto, de **nova lei que altera o processo eleitoral**. Dessa forma, com fundamento no **art. 16 da CF/88**, a regra que altera o processo eleitoral só pode ser aplicada à eleição que ocorrer até 1 ano da data de sua vigência, no caso, **09/03/2007 (princípio da anualidade)**, que caracteriza a segurança jurídica do processo eleitoral, a fim de evitar surpresas, tanto para o cidadão e eleitor, como para o interessado a se candidatar.

No caso de lei definindo regras para **eleição indireta** no caso de **dupla vacância** dos cargos de Presidente e Vice-Presidente da República (art. 81, § 1º), não há a aplicação do art. 16 da CF/88 (ADIs nº 4.298 e 4.309), pois não se trata de **lei materialmente eleitoral**, mas **matéria político-administrativa** que demandaria típica decisão do **poder geral de autogoverno**, inerente à **autonomia política dos entes federados**.

(5.3) Ataques à Regra da EC nº 52/2006, que expressamente acabou com a obrigatoriedade da verticalização das coligações partidárias. Mantida a verticalização para as eleições de 2006 (princípio da anualidade – art. 16 da CF). A EC nº 52/2006 entrou em vigor na data de sua publicação, mas somente poderá ser aplicada às eleições que ocorram até 1 ano da data de sua vigência

A EC nº 52/2006 teve a finalidade de extinguir a regra da verticalização das coligações partidárias, acabando com a obrigatoriedade de vinculação entre as candidaturas em âmbito nacional, estadual, distrital ou municipal.

O deputado federal Miro Teixeira impetrou o MS nº 25.811 e a Associação Nacional dos Membros do Ministério Público (CONAMP) ingressou com a ADI nº 3.686, mas essas duas ações não tiveram o mérito apreciado.

Apenas com a ADI nº 3.685 ajuizada pela OAB o STF reconheceu que a regra da EC nº 52/2006 **não** poderia ser aplicada às eleições de 2006, muito embora entendo que essa emenda deveria ser declarada inconstitucional por afronta à cláusula pétrea do direito individual do caráter nacional dos partidos políticos e da segurança jurídica (art. 60, § 4º, IV c/c art. 17, I; 16; e 5º, *caput*, todos da CF/88).

(6) Fidelidade Partidária

No MS nº 26.602 o STF entendeu que os candidatos eleitos devem respeitar o princípio constitucional da fidelidade partidária, vedando a **transferência de partido, sem justa causa, sob pena de perda do mandato**.

Isso porque, foi reconhecido o caráter partidário do sistema partidário do sistema proporcional e as relações entre eleitor e partido político e o representante eleito, sendo que a mudança de partido caracteriza **desvio ético-político** e gera **desequilíbrio parlamentar**. É fraude contra a vontade do povo.

O STF fixou o dia **27/03/2007** como termo inicial a partir do qual qualquer parlamentar eleito pelo sistema proporcional perderá o mandato se mudar de partido, sem justo motivo.

No julgamento da **Consulta nº 1.407** o TSE também entendeu que para os cargos eletivos pelo sistema majoritário incidirá a regra de perda do cargo para o eleito infiel, salvo nos casos de justa causa. Para esses cargos o marco inicial foi o dia **16/10/2007**.

O **processo de perda do cargo eletivo**, bem como a **justificação de desfiliação partidária** foi estabelecido pela **Resolução nº 22.610/2007**, com redação dada pela **Resolução nº 22.733/2008** do TSE.

A ação tramitará perante o TSE para pedidos relativos a mandato federal e, nos demais casos, perante o TRE do respectivo Estado.

Segundo esta resolução considera-se justa causa:

- (a) incorporação ou fusão do partido;
- (b) criação de novo partido;
- (c) mudança substancial ou desvio reiterado do programa partidário;
- (d) grave discriminação pessoal.

Esse tema foi questionado no STF (ADI nº 3.999 e 4.086) e pela doutrina sob o argumento de que o TSE teria usurpado competência legislativa ao criar hipótese de perda de mandato não expressa no art. 55 da CF.

Ocorre que, a constitucionalidade dessas resoluções se verifica em razão do art. 55, V da CF/88 estabelecer a perda de mandato quando for decretada pela Justiça Eleitoral, nos casos previstos na CF/88.

Não há regra expressa, mas a idéia de fidelidade decorre de uma análise sistemática da Constituição e da competência do TSE para dispor sobre a matéria no silêncio normativo.

O STF entendeu **constitucional** as duas resoluções.

VII – Cidadania

(1) Introdução

O vocábulo cidadania vem de cidade, do latim *civitate*. Designa aquele que possui ligação com a cidade. A palavra *ciuitas* deriva de *cius* que é o ser humano livre, por isso, *ciuitas* traz a idéia de liberdade em seu centro. Dessa feita, cidadania carrega a percepção da liberdade.

A cidadania guarda relação com a democracia.

Essa palavra pode ser tomada em dois sentidos:

- (a) restrito e técnico: adstrito aos direitos políticos, que são inerentes aos cidadãos do Estado. O *status* de cidadão é alcançado com a condição de eleitor.
- (b) amplo: é o exercício de outras prerrogativas que surgiram como consectário lógico do Estado Social e Democrático de Direito, como verificamos nos artigos 1º, II, 5º, LXXI, 22, XIII, e 68, § 1º, II da CF/88.

Aqui passaremos a estudar a cidadania em seu sentido restrito e técnico.

(2) Direito Político Positivo

O núcleo dos direitos políticos é o direito de sufrágio que se caracteriza pela **capacidade eleitoral ativa** (direito de votar, capacidade de ser eleitor, alistabilidade), como pela **capacidade eleitoral passiva** (direito de ser votado e elegibilidade).

(3) Capacidade Eleitoral Ativa

O exercício do sufrágio ativo (direito de votar) se dá pelo **voto** pressupõe:

- (a) alistamento eleitoral na forma da lei;
- (b) nacionalidade brasileira (os estrangeiros não podem se eleger) – art. 14, § 2º da CF/88;
- (c) idade mínima de 16 anos (art. 14, § 1º, II, “c” da CF/88); e
- (d) não ser conscrito (recrutados para o serviço militar obrigatório) durante o serviço militar obrigatório.

Nos moldes do art. 14, § 1º, I e II, “a”, “b” e “c” da CF/88 o alistamento eleitoral e o voto são **obrigatórios** para os maiores de 18 e menores de 70 anos e **facultativo** para os maiores de 16 e menores de 18 anos de idade; analfabetos; e maiores de 70 anos de idade.

O voto é direito, secreto, universal, periódico, livre, personalíssimo e com igual valor para todos.

Vale lembrar que o art. 60, § 4º, II da CF/88 elevou à condição de **cláusula pétrea** a emenda à Constituição tendente a abolir o **voto direto, secreto, universal e periódico**.

(4) Capacidade Eleitoral Passiva

É a possibilidade de eleger-se, concorrendo a um mandato eletivo. O direito de ser votado se torna absoluto se o eventual candidato preencher todas as **condições de elegibilidade** para o cargo ao qual se candidata, além de não incidir em nenhum dos impedimentos previstos na CF/88 (**direitos políticos negativos**).

(4.1) Condições de Elegibilidade

O art. 14, § 3º da CF/88 prevê as seguintes condições de elegibilidade, na forma da lei:

- (a) nacionalidade brasileira;
- (b) pleno exercício dos direitos políticos;
- (c) alistamento eleitoral;
- (d) domicílio nacional na circunscrição;
- (e) filiação partidária; e
- (f) idade mínima de acordo com o cargo ao qual se candidata.

(4.1.1) Nacionalidade Brasileira

Nacionalidade é o vínculo jurídico que se estabelece entre um indivíduo e um Estado.

No Brasil são nacionais o brasileiro nato e o estrangeiro naturalizado.

A nacionalidade é pressuposto da cidadania, que com o alistamento eleitoral torna o indivíduo em cidadão (cidadania = vínculo político).

A imprescindibilidade do alistamento eleitoral se verifica no art. 5º, LXXIII da CF/88 e art. 2º da Lei nº 4.717/65 (lei da ação popular) que considera cidadão e legitimado para propositura da ação popular aquele que possuir título de eleitor.

(a) Espécies de Nacionalidade: Critérios

É possível um indivíduo deter mais de uma nacionalidade (**polipátrida**), conforme as regras adotadas por cada Estado.

Pode surgir ainda a figura do indivíduo apátrida ou **heimalto** (não possui nacionalidade)

A nacionalidade pode se expressar de duas formas: primária ou originária e secundária ou adquirida.

(a.1) Nacionalidade Primária ou Originária

Adquirida por força do nascimento, sem levar em conta a vontade do indivíduo.

Toma por base dois critérios: (a) *ius soli* – território onde se deu o nascimento (maioria dos países de imigração); e (b) *ius sanguinis* – condiciona a nacionalidade do indivíduo a nacionalidade de seus genitores (maioria dos países de emigração).

Esse fato possibilitou que muitos se tornassem polipátridas, como, por exemplo, os descendentes de imigrantes italianos que radicaram no Brasil são italianos para a Constituição da Itália (*ius sanguinis*), bem como brasileiros, pois nascidos no Brasil (*ius soli*).

(a.2) Nacionalidade Secundária ou Adquirida

Leva em conta a vontade do indivíduo (estrangeiro ou apátrida) perante o Estado que o acolhe ou o rejeita.

Há duas espécies: (a) **tácita** ou **grande naturalização**: a não manifestação implica em naturalização. Exemplo: o art. 69, § 4º da Constituição de 1891 dispunha que os estrangeiros que não se manifestassem contrariamente em 6 meses contados a partir da promulgação do texto seriam considerados brasileiros e (b) **expressa**: deve haver manifestação expressa do indivíduo para o início do processo de naturalização.

No Brasil não existe mais a naturalização tácita e, em regra, a naturalização é ato discricionário do Poder Público que pode concedê-la ou não. Portanto, não cabe mandado de segurança para garantir a naturalização.

(b) A Nacionalidade no Brasil

(b.1) Nacionais e Estrangeiros

Os nacionais abrangem: (a) os brasileiros natos; e (b) os brasileiros naturalizados.

Os estrangeiros abrangem: (a) os portugueses equiparados; (b) os indivíduos oriundos de países de língua portuguesa; e (c) os indivíduos **não** oriundos de países de língua portuguesa.

(b.2) Brasileiros Natos

O art. 12, I da CF/88 considera brasileiros natos:

(a) os nascidos na República Federativa do Brasil, ainda que de pais estrangeiros, desde que estes não estejam a serviço de seu país;

b) os nascidos no estrangeiro, de pai brasileiro ou mãe brasileira, desde que qualquer deles esteja a serviço da República Federativa do Brasil;

(c) os nascidos no estrangeiro de pai brasileiro ou de mãe brasileira, desde que sejam registrados em repartição brasileira competente ou venham a residir na República Federativa do Brasil e optem, em qualquer tempo, depois de atingida a maioridade, pela nacionalidade brasileira; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 54, de 2007)

Via de regra, o Brasil adotou o *ius soli*, salvo se presente condição descrita no item (a). Da mesma forma, aquele nascido em território alheio será estrangeiro, salvo nos casos do item (b) e (c).

Os brasileiros de nacionalidade originária são:

(1) Nascidos em solo brasileiro, salvo filho de estrangeiros que estejam a serviço de seu país.

(2) Nascidos no estrangeiro filho de pai ou mãe brasileira que estejam a serviço do Brasil.

(3) Nascidos no estrangeiro filho de pai ou mãe brasileira, desde que: (a) sejam registrados em repartição competente; e (b) venham a residir no Brasil e optem a qualquer tempo, pela nacionalidade brasileira.

Antes da EC nº 54/07 havia lacuna para os filhos de pais brasileiros que não estivessem a serviço do país. A redação era a seguinte: “os nascidos no estrangeiro, de pai brasileiro ou de mãe brasileira, desde que sejam registrados em repartição brasileira competente, ou venham a residir na República Federativa do Brasil, antes da maioridade e, alcançada esta, optem, em qualquer tempo, pela nacionalidade brasileira”.

Assim, aqueles que atingissem a maioridade e não tivessem sido registrados em repartição brasileira não teriam mais direito à nacionalidade brasileira e, conforme a lei local de nascimento não teriam direito à nacionalidade do país do nascimento. Seriam **apátridas**.

A Emenda de Revisão de 03/94 definiu, nesse aspecto, os brasileiros natos como: “os nascidos no estrangeiro de pai brasileiro ou de mãe brasileira, desde que venham residir na República Federativa do Brasil e optem, em qualquer tempo, pela nacionalidade brasileira”.

Essa alteração trouxe novo problema, porque foi excluída a possibilidade do registro em repartição diplomática, invertendo a situação, já que conforme a lei do local do nascimento, poderia ficar sem nacionalidade até que se tornasse maior e pudesse se manifestar no sentido de ser brasileiro, quando e se viesse a residir no Brasil.

O STF entende que a escolha da nacionalidade é personalíssima, não podendo ser feita por representante legal (RE 418.096).

A atual redação do art. 12, I, “c” da CF/88 mesclou as duas situações anteriores, restabelecendo a possibilidade de registro na repartição diplomática e preservou a oportunidade daqueles não registrados optarem pela nacionalidade brasileira quando viessem a residir no Brasil, depois de atingida a maioridade.

Para regularizar a situação dos nascidos antes da EC nº 54/07 e depois da Emenda de Revisão nº 3, foi inserido o art. 95 no ADCT: “Os nascidos no estrangeiro entre 7 de junho de 1994 e a data de promulgação desta Emenda Constitucional, filhos de pai brasileiro

ou mãe brasileira, poderão ser registrados em repartição diplomática ou consular brasileira competente ou em ofício de registro, se vierem a residir na República Federativa do Brasil.”

(b.3) Os Brasileiros Naturalizados

Trata-se de aquisição de nacionalidade secundária ou adquirida através de processo de naturalização.

A naturalização pode-se dar a partir de 3 classes de estrangeiros:

(1ª) os portugueses equiparados;

(2ª) os indivíduos originários de países de língua portuguesa (exceto portugueses); e

(3ª) os indivíduos **não** originários de países de língua portuguesa

O art. 12, II da CF/88 prevê **3** situações para aquisição ou equiparação da nacionalidade.

(1ª) Na alínea “a” do dispositivo, a Lei Maior deixou a cargo da **LEI** (Lei nº 6.815/80 – Estatuto do Estrangeiro), as condições que deverão ser preenchidas para os estrangeiros em geral (não originários dos países de língua portuguesa) adquirirem a nacionalidade brasileira (art. 112 da Lei nº 6.815/80). São os requisitos da lei: (a) capacidade civil; (b) visto permanente; (c) residência ininterrupta no país por 4 anos; (d) ler e escrever em português; boa saúde e boa conduta; (e) profissão ou bens para se manter; (e) não possuir processo criminal por crime doloso cuja infração se punida com pena igual ou maior a um ano.

(2ª) Contudo, nessa mesma alínea a CF/88 previu que os estrangeiros **originários de países de língua portuguesa** (inclusive os portugueses que desejarem tornarem-se nacionais) seriam exigidas apenas duas condições: (a) **residência por 1 ano** ininterrupto; e (b) idoneidade moral.

(3ª) Denominada de **naturalização extraordinária** ou **grande naturalização** (art. 12, II, “b” da CF/88), refere-se à possibilidade de qualquer estrangeiro que pretenda adquirir a nacionalidade brasileira, desde que: (a) tenha residência no Brasil há mais de **15 anos** ininterruptos; (b) ausência de condenação penal; e (c) requerimento por parte do interessado.

Trata-se de hipótese menos rigorosa, que exige menos requisitos.

A exigência do requerimento na naturalização extraordinária é relevante em face do que preenchidos os requisitos para sua concessão, o Estado Brasileiro é obrigado a conceder a nacionalidade pleiteada (ato vinculado), ao passo que, nos casos de naturalização ordinária o ato é discricionário do Estado.

(b.3.1) O Português Equiparado

A Convenção de reciprocidade de tratamento entre Brasil e Portugal, foi posta em vigor no Brasil pelo **Decreto nº 70.436/72**, regulamentando o Estatuto da Igualdade de Direitos e Obrigações Cíveis e o Gozo de Direitos Políticos.

O português que se encontrar regularmente no Brasil e pretender obter os benefícios do Estatuto da Igualdade, **sem perder a nacionalidade portuguesa**, poderá pleitear ao Ministro da Justiça a aquisição:

(I) de igualdade de direitos e obrigações civis, provando que: tem capacidade civil, segundo a lei brasileira; tem residência permanente no Brasil; e o gozo da nacionalidade portuguesa.

(II) do gozo dos direitos políticos, comprovando: residência no território brasileiro pelo prazo de **5 anos**; saber ler e escrever o português; e estar em gozo dos direitos políticos no Estado de nacionalidade.

Essas exigências também são formuladas aos brasileiros em território português.

(b.3.2) Radicação Precoce e Curso Superior

Nos termos do art. 115, § 2º, incisos I e II e 116 da Lei nº 6.815/80, também poderão requerer a nacionalidade brasileira nas seguintes situações:

I - estrangeiro admitido no Brasil até a idade de 5 (cinco) anos, radicado definitivamente no território nacional, desde que requeira a naturalização até 2 (dois) anos após atingir a maioridade;

II - estrangeiro que tenha vindo residir no Brasil antes de atingida a maioridade e haja feito curso superior em estabelecimento nacional de ensino, se requerida a naturalização até 1 (um) ano depois da formatura.

(b. 3.3) Processo de Naturalização

O processo de naturalização ordinária corre perante o Ministério da Justiça e depende de requerimento do próprio interessado.

dirigido ao Ministro da Justiça, será apresentado, no Distrito Federal, Estados e Territórios, ao órgão competente do Ministério da Justiça, que procederá à sindicância sobre a vida progressa do naturalizando e opinará quanto à conveniência da naturalização.

Após o recebimento do processo pelo dirigente do órgão competente do Ministério da Justiça, poderá ele determinar, se necessário, outras diligências. Em qualquer hipótese, o processo deverá ser submetido, com parecer, ao Ministro da Justiça.

O dirigente do órgão competente do Ministério da Justiça determinará o arquivamento do pedido, se o naturalizando não satisfizer, conforme o caso, a qualquer das condições previstas no artigo 112 ou 116, cabendo reconsideração desse despacho; se o arquivamento for mantido, poderá o naturalizando recorrer ao Ministro da Justiça; em ambos os casos, o prazo é de trinta dias contados da publicação do ato.

Após a publicação da portaria de naturalização no diário oficial, será ela arquivada no órgão competente do Ministério da Justiça, que emitirá certificado relativo a cada naturalizando, o qual será solenemente entregue, na forma fixada em Regulamento, pelo juiz federal da cidade onde tenha domicílio o interessado.

Onde houver mais de um juiz federal, a entrega será feita pelo da Primeira Vara.

Quando não houver juiz federal na cidade em que tiverem domicílio os interessados, a entrega será feita através do juiz ordinário da comarca e, na sua falta, pelo da comarca mais próxima.

A naturalização ficará sem efeito se o certificado não for solicitado pelo naturalizando no prazo de 12 meses contados da data de publicação do ato, salvo motivo de força maior, devidamente comprovado.

No curso do processo de naturalização, poderá qualquer do povo impugná-la, desde que o faça fundamentadamente, podendo o Ministro da Justiça determinar a instauração de inquérito para expulsão do estrangeiro.

Ainda, verificada, a qualquer tempo, a falsidade ideológica ou material de qualquer dos requisitos exigidos pela lei, será declarado nulo o ato de naturalização sem prejuízo da ação penal cabível pela infração cometida.

A declaração de nulidade será processada administrativamente, no Ministério da Justiça, de ofício ou mediante representação fundamentada, concedido ao naturalizado, para defesa, o prazo de **15 dias**, contados da notificação.

(b.4) Diferenças entre Nacionais e Estrangeiros

Da simples leitura do *caput* do art. 5º verifica-se a impossibilidade de tratamento não isonômico entre nacionais e estrangeiros. Contudo, nota-se exceções no próprio texto constitucional, como nos incisos LI e LII desse mesmo dispositivo, ao estabelecerem:

“LI - nenhum brasileiro será extraditado, salvo o naturalizado, em caso de crime comum, praticado antes da naturalização, ou de comprovado envolvimento em tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, na forma da lei;

LII - não será concedida extradição de estrangeiro por crime político ou de opinião;”

Dessa feita, conclui-se que:

- (1º) o brasileiro nato jamais poderá ser extraditado;
- (2º) o naturalizado poderá ser extraditado em alguns casos;
- (3º) o estrangeiro poderá ser extraditado, salvo em alguns casos.

A CF/88 estabelece ainda outras distinções, como os §§ 1º e 2º do art. 12:

§ 1º Aos portugueses com residência permanente no País, se houver reciprocidade em favor de brasileiros, serão atribuídos os direitos inerentes ao brasileiro, salvo os casos previstos nesta Constituição.

§ 2º - A lei não poderá estabelecer distinção entre brasileiros natos e naturalizados, salvo nos casos previstos nesta Constituição.

Conclui-se, portanto, que:

- (a) CF/88 proibiu fossem estabelecidas distinções entre brasileiros natos e naturalizados, entretanto, ressaltou alguns casos, e os elencou de forma expressa. Através de lei infraconstitucional não pode se estabelecer diferenças.
- (b) Podem ser estabelecidas diferenças entre brasileiros e estrangeiros por lei infraconstitucional e por emenda à Constituição, desde que não violem o art. 5º da CF/88 (cláusula pétrea).
- (c) Por força de dispositivo expresso, foi dada status especial aos portugueses com residência fixa no Brasil garantindo-lhe tratamento idêntico aos brasileiros naturalizados, mas permanecem ainda como estrangeiros.

(b.5) Tratamento Diferenciado entre Brasileiro Nato e Naturalizado

O art. 12, § 3º da CF/88 estabelece os cargos privativos de brasileiros natos, a saber:

- I - de Presidente e Vice-Presidente da República;
- II - de Presidente da Câmara dos Deputados;
- III - de Presidente do Senado Federal;
- IV - de Ministro do Supremo Tribunal Federal;
- V - da carreira diplomática;
- VI - de oficial das Forças Armadas;
- VII - de Ministro de Estado da Defesa.

Ainda no art. 89, VI da CF/88 proibiu aos brasileiros naturalizados serem membros do Conselho da República.

Em relação ao direito de propriedade, o art. 222 da CF/88 proibiu ao brasileiro naturalizado ser proprietário de empresa jornalística e de radiodifusão, salvo se naturalizado há mais de 10 anos. A empresa deverá ter no mínimo 70% do capital pertencentes a nacionais, assim como sua gestão.

A CF/88 ressalva ainda mais outras diferenças, pois o brasileiro naturalizado poderá ser extraditado em caso de crime praticado antes da naturalização, ou depois se envolvido com o tráfico ilícito de entorpecentes (art. 5º, LI e pode perder a nacionalidade que adquiriu, por desenvolvimento de atividade nociva ao interesse nacional (art. 12, § 4º da CF/88).

(c) Perda da Nacionalidade

As hipóteses da perda da nacionalidade estão **taxativamente** previstas no art. 12, I e II do § 4º da CF/88, a saber:

- (a) cancelamento da **naturalização** por sentença judicial, em virtude de atividade nociva ao interesse nacional; e
- (b) aquisição de outra nacionalidade.

(c.1) Cancelamento da Naturalização

O procedimento está previsto nos artigos 24 a 34 da Lei nº 818/49. Instaurado o inquérito para apurar se houve prática de atividade nociva ao interesse nacional, após tomar vistas, o órgão do Ministério Público Federal poderá oferecer denúncia, instaurando o processo judicial de cancelamento. A decisão que decidir pelo cancelamento terá efeito *ex nunc*.

Vale lembrar que esse processo atinge apenas ao brasileiro naturalizado.

(c.2) Aquisição de Outra Nacionalidade

Perderá a nacionalidade o brasileiro, nato ou naturalizado que, voluntariamente, **adquirir outra nacionalidade**.

Nesse caso, a perda da nacionalidade se dá através de **procedimento administrativo**, assegurando ampla defesa, por **decreto do Presidente da República** (art. 23 da Lei nº 818/49).

A EC nº 3/94 que alterou o art. 12, § 4º, II da CF/88, estabeleceu duas hipóteses em que a aquisição de outra nacionalidade não acarretará a perda da nacionalidade brasileira, a saber:

(1ª) **reconhecimento de nacionalidade originária pela lei estrangeira:** adquirida com o nascimento. Exemplo: o indivíduo que nasceu no território brasileiro, filho de italianos que estavam em férias no Brasil (obs.: não se encontrava a serviço da Itália), será brasileiro nato (art. 12, I, “a” da CF/88 – *ius solis*) e poderá adquirir a nacionalidade italiana (*ius sanguinis*) sem perder a brasileira.

(2ª) **imposição de naturalização pela norma estrangeira:** o brasileiro que reside no Estado estrangeiro e, como condição para sua permanência naquele país (por motivo de trabalho, exercício profissional), ou para o exercício de direitos civis (herança, por exemplo), tiver, por imposição da norma estrangeira, que se naturalizar, não perderá a nacionalidade brasileira.

(c.3) Reaquisição da Nacionalidade Brasileira Perdida

A reaquisição de nacionalidade em caso de **cancelamento da naturalização** somente poderá ocorrer em ação rescisória, não podendo ser obtida através de novo processo de naturalização.

Conforme art. 36 da Lei nº 818/49 prevê a possibilidade daquele que **perdeu de nacionalidade em razão da aquisição de outra**, na hipótese do residir no Brasil e ser concedida por decreto presidencial.

(4.1.2) O Pleno Exercício dos Direitos Políticos

Aquele que tiver perdido os direitos políticos ou estiver com eles suspensos, é inelegível.

(4.1.3) Alistamento Eleitoral

É a qualificação e inscrição nacional perante a Justiça Eleitoral.

A **qualificação** consiste na comprovação de que o indivíduo atende aos requisitos legais para se alistar e votar.

A **inscrição** resume-se no registro do nome e dados do eleitor perante a Justiça Eleitoral.

Com o alistamento e obtenção do título de eleitor adquire-se a cidadania.

Compete aos juízes eleitorais fiscalizarem o ato de alistamento do eleitor e o seu cancelamento, evitando-se o voto do indivíduo sem capacidade eleitoral ativa ou possuidor de mais de uma inscrição em Zonas Eleitorais diversas.

O indivíduo pode se alistar ou transferir o título eleitoral até **150 dias** antes do pleito eleitoral (art. 91, da Lei nº 9.504/97).

Em caso de suspeita de fraude no alistamento é possível a revisão do eleitorado determinada pelo Tribunal Regional Eleitoral. Atualmente, tornou-se mais difícil referida fraude, pois os cartórios de pessoas naturais têm a obrigação legal de, mensalmente, enviar ao TSE a relação de pessoas falecidas. Ademais, um eleitor que deixar de votar, sem justificativa, por 3 vezes seguidas, será, automaticamente, excluído do sistema eleitoral.

Ainda, o TSE faz uso dos dados cadastrais do INSS visando evitar, ou ao menos, reduzir ao máximo a possibilidade de “eleitores fantasmas”.

Por outro lado, ainda enfrentamos a transferência fraudulenta de eleitores de municípios vizinhos. Referida prática, inócua em grandes e médios municípios, pode

influenciar decisivamente nas eleições municipais de pequenas cidades. De qualquer forma, cabe ao juiz eleitoral, ao MP e aos partidos políticos fiscalizarem as transferências, havendo previsão de representação para anular as fraudes. A questão será decidida pelo juiz eleitoral com possibilidade de recurso, em 3 dias, ao TER.

O alistamento pode ser cancelado em face das seguintes situações:

(1ª) alistamento irregular;

(2ª) suspensão ou perda dos direitos políticos;

(3ª) mais de uma inscrição (com o cadastramento eletrônico, a partir de 1986, praticamente desapareceu essa fraude, pois o sistema apaga, automaticamente, a inscrição mais antiga);

(4ª) falecimento do eleitor;

(5ª) se o eleitor deixar de votar por mais de 3 vezes, sem se justificar perante o juiz eleitoral (art. 71 do Código Eleitoral).

Quem não souber se expressar na língua portuguesa está impedido de se alistar.

(4.1.4) Domicílio Eleitoral na Circunscrição

O parágrafo único do art. 42 do Código Eleitoral estabelece que é domicílio eleitoral o lugar de residência ou moradia do requerente, não falando em residência com ânimo definitivo, o que permite maior elasticidade na compreensão do domicílio eleitoral. Aliás, indo adiante, o parágrafo único do artigo 42 do Código Eleitoral estabelece quanto ao domicílio eleitoral que, verificado ter o alistado mais de uma residência ou moradia, considerar-se-á domicílio eleitoral qualquer uma delas. (Vera Michels).

O candidato deve definir o domicílio eleitoral, ou seja, o local no qual vota, 1 ano antes da eleição. Contudo, para transferir o título para fins de elegibilidade, deve declarar, sob as penas da lei, residência de, ao menos, 3 meses na circunscrição.

Após o alistamento, o eleitor será inscrito na seção eleitoral mais próxima de seu endereço, dentro da Zona Eleitoral.

Poderá requerer, além da transferência de Zona Eleitoral, também a transferência de seção eleitoral até 150 dias antes das eleições (art. 91, *caput* da Lei nº 9.504/97). Porém, mesmo que já não mais resida na Zona Eleitoral, não será obrigado a transferir a inscrição. Portanto, não existe transferência compulsória para outra Zona Eleitoral, cabendo a iniciativa ao eleitor.

(4.1.5) Filiação Partidária

A lei impõe a filiação partidária no prazo de 1 ano antes das eleições (exceto nos caso dos militares, magistrados, membros do MP e Ministros dos Tribunais de Contas que poderão se filiar até 6 meses antes das eleições).

Essa condição de elegibilidade está prevista no art. 14, § 3º, V da CF/88, mas não é exigida ao militar da ativa, candidato a cargo eletivo, bastando o pedido de registro de candidatura, após prévia escolha em convenção partidária (Resolução TSE nº 20.993, art. 12, § 2º).

É proibida a dupla filiação partidária, o que leva a anulação de ambas e, conseqüentemente o cancelamento do registro da candidatura (Súmula 14 do TSE).

(4.1.6) Idade mínima de acordo com o cargo ao qual se candidata.

A idade mínima para ocupação de determinados cargos deve ser aferida na data da posse (art. 11, § 2º da Lei nº 9.504/97).

Segue o rol das idades mínimas para ocupar os cargos eletivos:

- (a) 35 anos para Presidente e Vice-Presidente da República e Senador;
- (b) 30 anos para Governador e Vice-Governador de Estado e do DF;
- (c) 21 anos para Deputado Federal, Deputado Estadual e Distrital, Prefeito e Vice-Prefeito; e
- (d) 18 anos para Vereador.

(5) Direitos Políticos Negativos

(5.1) Conceito

São as previsões constitucionais que restringem o acesso do cidadão à participação nos órgãos governamentais, por meio de impedimentos às candidaturas.

(5.2) Inelegibilidades

É a ausência de capacidade eleitoral passiva, isto é, da condição de ser candidato e, conseqüentemente, poder ser votado, obstando o exercício passivo da cidadania.

Tem o objetivo de proteger a probidade administrativa, a moralidade para o exercício do mandato, considerada a vida pregressa do candidato e a normalidade e legitimidade das eleições contra a influência do poder econômico ou do abuso do exercício de função, cargo ou emprego na administração direta ou indireta (art. 14, § 9º da CF/88).

As inelegibilidades estão previstas tanto na CF/88 (art. 14, §§ 4º a 8º), normas estas de eficácia plena e aplicação imediata, como em lei complementar, que poderá estabelecer outros casos de inelegibilidade e os prazos de sua cessação.

As inelegibilidades podem ser **absolutas** (impedimento eleitoral para qualquer cargo eletivo, taxativamente previsto na CF/88) ou **relativas** (impedimento eleitoral para algum cargo eletivo ou mandato, em função de situações em que se encontre o cidadão candidato, previstas na CF/88 – art. 14, §§ 5º a 8º ou em lei complementar – art. 14, § 9º).

(5.2.1) Inelegibilidades Absolutas

São absolutamente inelegíveis (art. 14, § 4º da CF/88), isto é, não podem exercer a capacidade eleitoral passiva, em relação a qualquer cargo, o:

(a) **inalistável** (quem não pode ser eleitor não pode se eleger), a saber: os estrangeiros, os conscritos, durante o serviço militar obrigatório, e os absolutamente incapazes).

(b) **analfabeto** (o analfabeto tem direito à alistabilidade e, portanto, direito de votar, mas não pode ser eleito, pois não possui capacidade eleitoral passiva).

(5.2.2) Inelegibilidades Relativas

O relativamente inelegível, em virtude de algumas situações, não pode se eleger para certos cargos, mas pode candidatar-se e eleger-se para outros, sob os quais não recaia a inelegibilidade. Essas inelegibilidades se dão em razão da: função exercida,

parentesco, se o candidato for militar, bem como em situações previstas em lei complementar (art. 14, § 9º da CF/88).

(5.2.2.1) Inelegibilidade Relativa em Razão da Função Exercida (por motivos funcionais)

(5.2.2.1) Inelegibilidade Relativa em Razão da Função Exercida para um Terceiro Mandato Sucessivo

Os detentores de mandato eletivo para cargo de Chefe do Poder Executivo de qualquer ente federativo e quem os houver sucedido ou substituído no curso dos mandatos **não** poderão ser reeleitos para um **terceiro mandato sucessivo**.

Frise-se que a **Resolução nº 20.889/TSE** estabeleceu que o vice, tendo ou não sido reeleito, se sucedeu o titular, poderá candidatar-se à reeleição por um período subsequente, mas para candidatar-se a cargo diverso, deverá observar-se o art. 1º, § 2º da LC nº 64/90 (inelegibilidades).

Essa é a posição do STF (RE nº 366.488, Rel. Carlos Velloso (04.10.2005): “EMENTA: CONSTITUCIONAL. ELEITORAL. VICE-GOVERNADOR ELEITO DUAS VEZES CONSECUTIVAS: EXERCÍCIO DO CARGO DE GOVERNADOR POR SUCESSÃO DO TITULAR: REELEIÇÃO: POSSIBILIDADE. CF, art. 14, § 5º, I. Vice-governador eleito duas vezes para o cargo de vice-governador. No segundo mandato de vice sucedeu o titular. Certo que, no seu primeiro mandato de vice, teria substituído o governador. Possibilidade de reeleger-se ao cargo de governador, porque o exercício da titularidade do cargo dá-se mediante eleição ou por sucessão. **Somente quando sucedeu o titular é que passou a exercer o seu primeiro mandato como titular do cargo**. II. Inteligência do disposto no § 5º do art. 14 da CF/88. III. RE conhecido e improvido.” (Caso Geraldo Alckimin na sucessão de Mário Covas).

(5.2.2.2) Inelegibilidade Relativa em Razão da Função para Concorrer a Outros Cargos

O art. 14, § 6º da CF/88 dispõe que para concorrer a **outros cargos**, os Chefes do Poder Executivo dos entes da Federação devem renunciar aos respectivos mandatos até **6 meses** antes do pleito.

Trata-se do instrumento da **desincompatibilização**, pelo qual o candidato se desvencilha de circunstância que o impede de exercer a sua capacidade eleitoral passiva.

Conforme o **STF**, para a **reeleição**, os Chefes do Executivo não precisam, portanto, renunciar 6 meses antes do pleito (ADI nº 1.805-MC/DF).

(5.2.2.3) Inelegibilidade Relativa em Razão do Parentesco

Os parentes do Chefe do Executivo, ou quem o substituiu são inelegíveis, no território da **circunscrição do titular**, o cônjuge e os parentes consangüíneos ou afins, até o segundo grau ou por adoção, do (art. 14, § 7º CF/88):

- Presidente da República
- Governador do Estado, Território ou do DF
- Prefeito

- ou quem haja substituído dentro de 6 meses anteriores ao pleito, salvo se já titular de mandato eletivo e candidato à reeleição.

Obs: 1º grau (pai, filho, mãe); 2º grau (irmãos e avós); afins de 1º grau (sogra e sogro; genro e nora); e 2º grau (cunhado e cunhada).

A ideia de inelegibilidade relativa nesses casos, conforme anotou o STF, deve ser interpretada "... de maneira a dar eficácia e efetividade aos postulados **republicanos e democráticos** da Constituição, **evitando-se a perpetuidade ou alongada presença de familiares no poder**" (RE nº 543.117-AgR, Rel. Min. Eros Grau, j.a 24.06.2008, DJE de 22.08.2008).

Há de se ressaltar - como adverte a doutrina² - que o constituinte não foi feliz ao se referir ao termo "jurisdição" no § 7º do art. 14, porque esta é conferida apenas aos juizes. A atecnia no dispositivo, porém, não prejudica a finalidade da regra. É de se emprestar ao termo o sentido de

"*circunscrição*", tal como disposto no art. 86 do Código Eleitoral.

A norma constitucional [refere-se ao citado § 7º do art. 14] traz duas regras para a inelegibilidade reflexa: uma como norma geral e proibitiva e outra como norma excepcional e permissiva.

Norma geral e proibitiva: a expressão constitucional no **território**

da jurisdição significa que o cônjuge, parentes e afins até segundo grau do prefeito municipal não poderão candidatar-se a vereador e/ou prefeito do mesmo município; o mesmo ocorrendo no caso do cônjuge, parentes ou afins até segundo grau do governador, que não poderão candidatar-se a qualquer cargo no Estado (vereador ou prefeito de qualquer município do respectivo Estado; deputado estadual e governador do mesmo Estado; e ainda, deputado federal e senador nas vagas do próprio Estado, pois conforme entendimento do Tribunal Superior Eleitoral 'em se tratando de eleição para deputado federal ou senador, cada Estado e o Distrito Federal

constituem uma circunscrição eleitoral); **por sua vez, o cônjuge, parentes e afins até segundo grau do Presidente não poderão candidatar-se a qualquer cargo no país.** Aplicando-se as mesmas regras àqueles que os tenham substituído dentro dos seis meses anteriores ao pleito". (MORAES, Alexandre de. Direito Constitucional, 2 ed. São Paulo: Atlas, 2007, p. 238)

"Essa inelegibilidade aproxima-se da absoluta, especialmente quanto ao cônjuge e aos parentes do Presidente da República, não titulares de mandato, que não podem pleitear eleição para cargo ou mandato algum." (SILVA, José Afonso da. Curso de Direito Constitucional Positivo. 31ª ed. rev. e atual até EC n. 56. São Paulo: Malheiros, 2007, p. 391-392)

"Outro aspecto a ser relevado é a cláusula 'no território de jurisdição

do titular¹. **A inelegibilidade reflexa é relativa, só ocorrendo quanto aos cargos em disputa na circunscrição do titular.** De maneira que o cônjuge e parentes de prefeito são inelegíveis no mesmo Município, mas podem concorrer em outros Municípios, bem como disputar cargos eletivos estaduais (inclusive no mesmo Estado em que for situado o Município) e federais, já que não há coincidência de circunscrições nestes casos. O cônjuge e parentes de Governador não podem disputar cargo eletivo que tenham base no mesmo Estado, quer seja em eleição federal (...), estadual (...) e municipal. **Por fim, o cônjuge e os parentes do Presidente da República não poderão candidatar-se a qualquer cargo eletivo no País.**" (GOMES, José Jairo. Direito Eleitoral. 2 ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2008, p. 394)

Nesse mesmo sentido é a **jurisprudência**:

"INELEGIBILIDADE. CUNHADO DE GOVERNADOR. ART. 14, § 7º DA CONSTITUIÇÃO.

Os parentes consangüíneos e afins do Governador, até o segundo grau, são inelegíveis para cargo eletivo nos Municípios que integram o Estado, salvo desincompatibilização definitiva do titular, até seis meses antes ao pleito ou se já detentores do cargo eletivo e candidatos à reeleição. Precedentes do TSE (Consultas nos 12.459, 12.453 e Recurso nº 10.669)." (Consulta nº 15.220-DF, Rei. Min. **limar Galvão**, DJ de 6.5.1996).

"ELEITORAL CONSULTA. ELEGIBILIDADE. CHEFE DO PODER EXECUTIVO. ART. 14, §§ 5º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL (PRECEDENTES/TSE).

1. Impossibilidade de prefeita eleita para mandato subsequente ao de seu parente, que não o tenha completado por falecimento, poder

vir a se candidatar ao pleito imediatamente posterior, tendo seu marido no cargo de vice-prefeito, sob pena de se configurar perenização no poder de membros de uma mesma família (art. 14, 5o).

2. São elegíveis, nos termos do art. 14, § 7o, da Constituição Federal, cônjuge e parentes, para cargo diverso, no território de jurisdição do titular da chefia do Executivo, desde que este se

desincompatibilize nos seis meses anteriores ao pleito.

(...)

(Consulta nº 937-DF, Rei. Min. **Carlos Velloso**, DJ de 14.10.2003).

No c. **STF**:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ELEITORAL. ARTIGO 14, § 7o, DA CONSTITUIÇÃO. CUNHADA DE GOVERNADOR DE ESTADO, CANDIDATA A CARGO ELETIVO MUNICIPAL INELEGIBILIDADE.

A causa de inelegibilidade prevista no art. 14, § 7º, da Constituição alcança a cunhada de Governador quando concorre a cargo eletivo de município situado no mesmo Estado." (RE n. 171061 -6-PA, Rei. Min. **Francisco Resek**. Julgamento: 02.03.1994)

A súmula vinculante nº 18 de 2009 pacificou o entendimento do STF segundo o qual "a dissolução da sociedade ou do vínculo conjugal, no curso do mandato, não afasta a inelegibilidade prevista no § 7º do art. 14 da Constituição Federal".

Também, há muito o TSE já entende que a restrição à candidatura do cônjuge abrange ainda a do companheiro ou companheira, a do irmão, a da concubina (Súmula nº 6).

Nas eleições de 2004, colocou-se indagação sobre a extensão ou não desse entendimento à união de fato entre homossexuais. No REsp. nº 24.564 ficou assentado que "os sujeitos de uma relação estável homossexual, à semelhança do que ocorre com os de relação estável, de concubinato e de casamento, submetem-se à regra de inelegibilidade prevista no art. 14, § 7º, da Constituição Federal". (Rel. Gilmar Mendes).

O Plenário do STF concluiu que os parentes podem concorrer nas eleições, desde que o titular do cargo tenha o direito à reeleição e não concorra na disputa (Caso Rosinha Garotinho). Todavia, verificada a eleição de cônjuge ou parente, resta

ele impedido de postular reeleição (Resolução TSE nº 15.120/1989). Da mesma forma, o seu afastamento anterior do cargo não permitirá nova postulação por parte de outro familiar (Consultas TSE nºs 1.201 e 1.127).

Em um caso específico, o STF entendeu que, tendo em vista a evidente animosidade entre o candidato e seu ex-sogro, era de relativizar-se tal exigência (RE-AgR nº 446.999/PE, Rel. Min. Ellen Gracie, DJ de 9/9/2005).

Também é vedado a prefeito reeleito concorrer ao mesmo cargo em Município que resulte de desmembramento, incorporação ou fusão, por configurar um terceiro mandato, proibido pelo art. 14, § 5º da CF/88.

(5.2.2.4) Militares

Nos moldes do art. 14, § 8º da CF/88, o militar **alistável** é elegível, observado que:

- **menos de 10 anos de serviço**: deverá afastar-se da atividade, licenciando-se;
- **mais de 10 anos de serviço**: será agregado pela autoridade superior e, se eleito, passará automaticamente, no ato da diplomação, para a **inatividade** (será compulsoriamente aposentado).

(5.2.2.5) Inelegibilidades previstas em Lei Complementar (LC nº 64/90)

Além desses casos previstos na Lei Maior, apenas poderão ser estabelecidos outros através de lei complementar, sob pena de inconstitucionalidade formal.

Por se tratar de medidas que restringem os direitos fundamentais (direitos políticos), somente **novas inelegibilidades relativas** poderão ser definidas, já que as absolutas foram estabelecidas pelo constituinte originário, sob pena de ferir direitos e garantias individuais (art. 60, § 4º, IV da CF/88).

Frise-se que os requisitos de **elegibilidade** não se confundem, no plano jurídico conceitual, com as hipóteses de **inelegibilidade**, cuja definição – além das situações já previstas diretamente pelo próprio texto constitucional (CF, art. 14, §§ 5º a 8º) – só pode derivar de norma inscrita em **lei complementar** (CF, art. 14, § 9º)” (ADI nº 1.063-MC).

Dois importantes precedentes merecem destaque, consagrando o entendimento de **dispensa** de lei complementar por não se tratar de matéria de inelegibilidade:

(1º) **captação de sufrágio**: art. 41-A da Lei nº 9.504/97, Captação de sufrágio. As sanções de cassação do registro ou do diploma previstas pelo art. 41-A da Lei nº 9.504/97 **não constituem novas hipóteses de inelegibilidade**”. (ADI 3.592);

(2º) **proibição de inauguração de obra três meses antes do pleito**: “(...) O preceito inscrito no art. 77 da Lei nº 9.504 visa a coibir abusos, conferindo igualdade de tratamento aos candidatos, sem afronta ao disposto no art. 14, § 9º, da Constituição do Brasil. A alegação de que o artigo impugnado violaria o princípio da isonomia improcede ...” (ADI 3.305).

A norma constitucional foi regulamentada pela LC nº 64/90 (Lei das Inelegibilidades), a qual prevê em seu bojo instrumentos processuais para garantir a isonomia no pleito, liberdade do voto e a probidade dos candidatos.

Nesses termos não são elegíveis:

(a) os membros do Congresso Nacional, das Assembléias Legislativas, da Câmara Legislativa e das Câmaras Municipais, que hajam **perdido os respectivos mandatos** por

infringência do disposto nos incisos I e II do art. 55 da Constituição Federal (decoro parlamentar e impedimentos do art. 54 da CF/88, dos dispositivos equivalentes sobre perda de mandato das Constituições Estaduais e Leis Orgânicas dos Municípios e do Distrito Federal, para as eleições que se realizarem durante o período remanescente do mandato para o qual foram eleitos e nos oito anos subsequentes ao término da legislatura; [\(Redação dada pela LCP 81, de 13/04/94\)](#)

(b) o Governador e o Vice-Governador de Estado e do Distrito Federal e o Prefeito e o Vice-Prefeito que perderem seus cargos eletivos por infringência a dispositivo da Constituição Estadual, da Lei Orgânica do Distrito Federal ou da Lei Orgânica do Município, para as eleições que se realizarem durante o **período remanescente e nos 8 (oito) anos subsequentes ao término do mandato para o qual tenham sido eleitos**; [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 135, de 2010\)](#)

(c) os que tenham contra sua pessoa representação julgada procedente pela Justiça Eleitoral, em **decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado**, em processo de apuração de abuso do poder econômico ou político, para a eleição na qual concorrem ou tenham sido diplomados, bem como para as que se realizarem nos 8 (oito) anos seguintes; [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 135, de 2010\)](#)

(d) os que forem condenados, em decisão transitada em julgado ou **proferida por órgão judicial colegiado, desde a condenação até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos após o cumprimento da pena, pelos crimes**: [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 135, de 2010\)](#)

1. contra a economia popular, a fé pública, a administração pública e o patrimônio público; [\(Incluído pela Lei Complementar nº 135, de 2010\)](#)

2. contra o patrimônio privado, o sistema financeiro, o mercado de capitais e os previstos na lei que regula a falência; [\(Incluído pela Lei Complementar nº 135, de 2010\)](#)

3. contra o meio ambiente e a saúde pública; [\(Incluído pela Lei Complementar nº 135, de 2010\)](#)

4. eleitorais, para os quais a lei comine pena privativa de liberdade; [\(Incluído pela Lei Complementar nº 135, de 2010\)](#)

5. de abuso de autoridade, nos casos em que houver condenação à perda do cargo ou à inabilitação para o exercício de função pública; [\(Incluído pela Lei Complementar nº 135, de 2010\)](#)

6. de lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores; [\(Incluído pela Lei Complementar nº 135, de 2010\)](#)

7. de tráfico de entorpecentes e drogas afins, racismo, tortura, terrorismo e hediondos; [\(Incluído pela Lei Complementar nº 135, de 2010\)](#)

8. de redução à condição análoga à de escravo; [\(Incluído pela Lei Complementar nº 135, de 2010\)](#)

9. contra a vida e a dignidade sexual; e [\(Incluído pela Lei Complementar nº 135, de 2010\)](#)

10. praticados por organização criminosa, quadrilha ou bando; [\(Incluído pela Lei Complementar nº 135, de 2010\)](#)

(e) os que forem declarados indignos do oficialato, ou com ele incompatíveis, pelo prazo de 8 (oito) anos; [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 135, de 2010\)](#)

(f) os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, para as eleições que se realizarem nos 8 (oito) anos seguintes, contados a partir da data da decisão, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição; ([Redação dada pela Lei Complementar nº 135, de 2010](#))

(g) os detentores de cargo na administração pública direta, indireta ou fundacional, que beneficiarem a si ou a terceiros, pelo abuso do poder econômico ou político, que forem condenados em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, para a eleição na qual concorrem ou tenham sido diplomados, bem como para as que se realizarem nos 8 (oito) anos seguintes; ([Redação dada pela Lei Complementar nº 135, de 2010](#))

h) os que, em estabelecimentos de crédito, financiamento ou seguro, que tenham sido ou estejam sendo objeto de processo de liquidação judicial ou extrajudicial, hajam exercido, nos 12 (doze) meses anteriores à respectiva decretação, cargo ou função de direção, administração ou representação, enquanto não forem exonerados de qualquer responsabilidade;

(i) os que forem condenados, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado da Justiça Eleitoral, por corrupção eleitoral, por captação ilícita de sufrágio, por doação, captação ou gastos ilícitos de recursos de campanha ou por conduta vedada aos agentes públicos em campanhas eleitorais que impliquem cassação do registro ou do diploma, pelo prazo de 8 (oito) anos a contar da eleição; ([Incluído pela Lei Complementar nº 135, de 2010](#))

(j) o Presidente da República, o Governador de Estado e do Distrito Federal, o Prefeito, os membros do Congresso Nacional, das Assembleias Legislativas, da Câmara Legislativa, das Câmaras Municipais, que renunciarem a seus mandatos desde o oferecimento de representação ou petição capaz de autorizar a abertura de processo por infringência a dispositivo da Constituição Federal, da Constituição Estadual, da Lei Orgânica do Distrito Federal ou da Lei Orgânica do Município, para as eleições que se realizarem durante o período remanescente do mandato para o qual foram eleitos e nos 8 (oito) anos subsequentes ao término da legislatura; ([Incluído pela Lei Complementar nº 135, de 2010](#))

(k) os que forem condenados à suspensão dos direitos políticos, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, por ato doloso de improbidade administrativa que importe lesão ao patrimônio público e enriquecimento ilícito, desde a condenação ou o trânsito em julgado até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos após o cumprimento da pena; ([Incluído pela Lei Complementar nº 135, de 2010](#))

(l) os que forem excluídos do exercício da profissão, por decisão sancionatória do órgão profissional competente, em decorrência de infração ético-profissional, pelo prazo de 8 (oito) anos, salvo se o ato houver sido anulado ou suspenso pelo Poder Judiciário; ([Incluído pela Lei Complementar nº 135, de 2010](#))

(m) os que forem condenados, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, em razão de terem desfeito ou simulado desfazer vínculo conjugal ou de

união estável para evitar caracterização de inelegibilidade, pelo prazo de 8 (oito) anos após a decisão que reconhecer a fraude; ([Incluído pela Lei Complementar nº 135, de 2010](#))

(n) os que forem demitidos do serviço público em decorrência de processo administrativo ou judicial, pelo prazo de 8 (oito) anos, contado da decisão, salvo se o ato houver sido suspenso ou anulado pelo Poder Judiciário; ([Incluído pela Lei Complementar nº 135, de 2010](#))

(o) a pessoa física e os dirigentes de pessoas jurídicas responsáveis por doações eleitorais tidas por ilegais por decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado da Justiça Eleitoral, pelo prazo de 8 (oito) anos após a decisão, observando-se o procedimento previsto no art. 22; ([Incluído pela Lei Complementar nº 135, de 2010](#))

(p) os magistrados e os membros do Ministério Público que forem aposentados compulsoriamente por decisão sancionatória, que tenham perdido o cargo por sentença ou que tenham pedido exoneração ou aposentadoria voluntária na pendência de processo administrativo disciplinar, pelo prazo de 8 (oito) anos; ([Incluído pela Lei Complementar nº 135, de 2010](#))

(5.3) Privação dos Direitos Políticos –Perda e Suspensão

A perda dos direitos políticos são situações que privam o indivíduo de seus direitos políticos em caráter definitivo, ao passo que a suspensão a restrição tem caráter temporário.

(5.3.1) Perda dos Direitos Políticos (arts. 15, I e IV e 12, § 4º, II)

- **Cancelamento da naturalização por sentença transitada em julgado:** em razão do cancelamento da naturalização por sentença transitada em julgado, o indivíduo volta à condição de estrangeiro, não podendo mais se alistar como eleitor (art. 14, § 2º) nem eleger-se uma vez que deixa de ostentar a nacionalidade brasileira (art. 14, § 3º, I).

- **Recusa de cumprir obrigação a todos imposta ou prestação alternativa:** o art. 5º, VIII, estabelece, como regra, que ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política. No entanto, se as invocar para eximir-se à obrigação a todos imposta (ex: serviço militar obrigatório, cf. art. 143) e recusar-se a cumprir a prestação alternativa, fixada em lei, terá, como sanção, a declaração da perda de seus direitos políticos.

Sobre essa hipótese, a maioria dos autores de direito eleitoral estabelecem como situação de **suspensão**, e não perda de direitos políticos, nos termos da literalidade do art. 4º, § 2º, da Lei nº 9.239/91.

Para José Afonso da Silva e Pedro Lenza trata-se de **perda**, já que para readquirir os direitos políticos a pessoa precisará tomar a decisão de prestar o serviço alternativo, não sendo o vício suprimido por decurso de tempo.

- **Perda da nacionalidade brasileira em virtude da aquisição de outra:** não está prevista no art. 15 da CF/88, mas da interpretação sistemática pode-se elencar a hipótese descrita no art. 12, § 4º, II da CF/88 como mais uma hipótese constitucionalmente prevista de **perda dos direitos políticos**, haja vista que a nacionalidade brasileira é pressuposto para a aquisição de direitos políticos. Ao adquirir outra nacionalidade, o ex-brasileiro passa à condição de estrangeiro (**inalistável**)

(5.3.2) Suspensão dos direitos políticos (art. 15, II, III e V; art.17.3 do Decreto nº 3.927/2001 e art. 55, II, e § 1º, c/c o art. 1º, I, “b”, da LC nº 64/90

- **Incapacidade civil absoluta:** somente nos casos de **interdição** é que se poderia falar em suspensão de direitos políticos.
- **Condenação criminal transitada em julgado:** os direitos políticos ficam suspensos enquanto durarem os efeitos da condenação.
- **Improbidade administrativa nos termos do art. 37, § 4º:** os atos de improbidade administrativa, portanto, importarão em suspensão dos direitos políticos, bem como a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei. Observar que a declaração da improbidade de se dar no âmbito **judicial**.
- **Exercício assegurado pela cláusula de reciprocidade (art. 12, § 1º):** nos termos do art. 17.3 do Decreto nº 3.927/2001 (promulga o Tratado de Amizade, Cooperação e Consulta, entre República Federativa do Brasil e República Portuguesa, celebrado em Porto Seguro em 22/04/2000), "o gozo de direitos políticos no Estado de residência importa na suspensão do exercício dos mesmos direitos no Estado de nacionalidade".
- **Art. 55, II, e § 1º, c/c o art. 1º, I, “b”, da LC nº 64/90:** procedimento do Deputado ou Senador declarado incompatível com o decoro parlamentar – inelegibilidade por 8 anos, nos termos do art. 1º, “b”, da LC nº 64/90.

(5.3.3) Reaquisição dos Direitos Políticos Perdidos ou Suspensos

- **Cancelamento de naturalização por sentença transitada em julgado:** apenas por ação rescisória.
- **Recusa no cumprimento de obrigação a todos imposta ou prestação alternativa:** a qualquer tempo quando cumprida a obrigação devida.
- **Perda da nacionalidade brasileira em virtude de aquisição de outra:** apenas se for readquirida a nacionalidade brasileira.
- **Casos de suspensão:** quando cessados os motivos que ensejaram a suspensão.

(5.4) Servidor Público no Exercício do Mandato Eletivo

O art. 38 da CF/88 estabelece que o servidor público da administração direta, autárquica e fundacional, no exercício de mandato eletivo, no exercício do mandato eletivo deverá:

I - tratando-se de mandato eletivo federal, estadual ou distrital, ficará **afastado** de seu cargo, emprego ou função;

II - investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe **facultado optar pela sua remuneração**;

III - investido no mandato de **Vereador**, havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo, e, não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do inciso anterior;

IV - em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício de mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento;

V - para efeito de benefício previdenciário, no caso de afastamento, os valores serão determinados como se no exercício estivesse.